

PLANEJAMENTO

# TRIBU TÁRIO

SILVIO CREPALDI

TEORIA E PRÁTICA

PLANEJAMENTO

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

SILVIO CREPALDI

TEORIA E PRÁTICA

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O processo de planejar, busca estudar toda a vida tributária da empresa e adaptar a sua atividade à carga tributária.

Medidas que vão de alterações da sua própria estrutura jurídica, estabelecendo a mais vantajosa forma de se prestar serviços, até a mais proveitosa maneira de se distribuir as sedes e filiais.

Tudo isto com a finalidade de proteger os sócios e a empresa e buscar benefícios fiscais, portanto é o processo de escolha de ação ou omissão lícita.

Há alternativas legais válidas para grandes empresas, que são muitas vezes inviáveis para as médias e pequenas empresas, dado o custo para gerar determinadas informações. Por isso, a relação custo/benefício deve ser muito bem avaliada.

# EXECUTIVOS TRIBUTARISTAS

Com a expansão dos negócios e a necessidade de se adaptar e usar as constantes mudanças da legislação a seu favor, muitas empresas estão reforçando suas áreas tributárias, tornando-as **menos operacionais e mais estratégicas.**

Um engano que Administradores de Empresas de todo porte cometem é tratar o recolhimento de impostos como um assunto para o **Contador** ou para o **Advogado** da empresa resolver na data de vencimento.

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A **realidade tributária** tornou-se notoriamente complexa, ao trazer um custo financeiro enorme às empresas e ainda causar constante insegurança aos empresários, que não têm a certeza de estar **cumprindo com as obrigações exigidas pelo Fisco.**

# COMO REALIZAR O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

**É de suma importância considerar a totalidade dos tributos incidentes na operação da empresa.**

**A redução de custos é uma missão da corporação para a sua sobrevivência.**

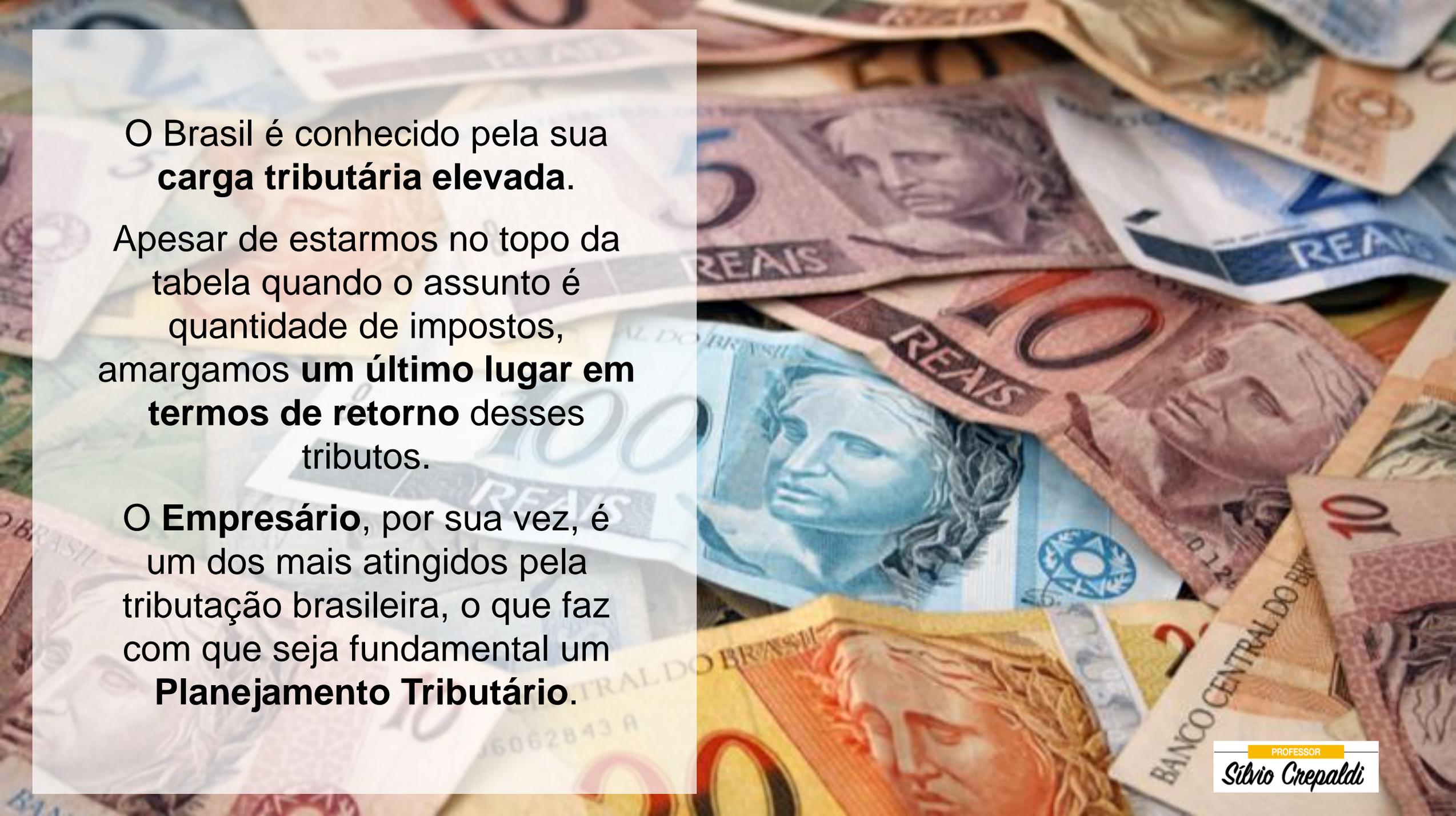
# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Instrumento preventivo e corretivo de defesa do contribuinte.

- Elevada carga tributária.
- Pagamento indevido de tributo.
- Regime de Tributação inadequado.
- Não aproveitamento de créditos fiscais.
- Desconhecimento de isenções, benefícios e incentivos fiscais.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*



O Brasil é conhecido pela sua **carga tributária elevada**.

Apesar de estarmos no topo da tabela quando o assunto é quantidade de impostos, amargamos **um último lugar em termos de retorno** desses tributos.

O **Empresário**, por sua vez, é um dos mais atingidos pela tributação brasileira, o que faz com que seja fundamental um **Planejamento Tributário**.

# CARGA TRIBUTÁRIA: ALTA OU BAIXA?



**EMPRESA**



**CONSUMIDOR FINAL**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# IMPACTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

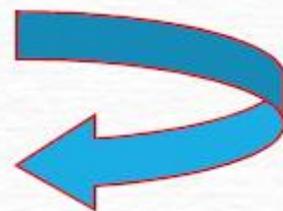


**PESSOAS** TÊM DIMINUÍDO O PODER DE COMPRA

**EMPRESAS:** que perdem poder de investimento e geração de empregos



**PAÍS:** que perde competitividade





NO SEU TEMPO,  
ERA SÓ UM QUINTO.



CARGA TRIBUTÁRIA

# DIRETRIZES PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

Os princípios que orientam a construção de um bom sistema tributário estão bem estabelecidos na literatura:

- **Simplicidade** para os contribuintes.
- **Neutralidade**, de modo a não prejudicar a organização eficiente da produção.
- **Transparência**, para que os contribuintes saibam quanto pagam de impostos.
- **Equidade** horizontal e vertical.

Também é essencial que o sistema tributário deixe pouca margem para a evasão fiscal.



# Planejamento tributário... e agora?

PROFESSOR

*Sívio Crepaldi*

# DIRETRIZES PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

**“Será lícito deixar de pagar ou reduzir o pagamento de tributos? Sob quais circunstâncias?”**

**SIM, desde que a ação tomada seja legal.**

O sistema jurídico brasileiro admite que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, planeje seus atos e negócios de forma a não pagar tributo, pagar menos ou postergar o recolhimento.

Ninguém é obrigado a praticar os atos ou negócios que acarretem incidência de tributos ou de tributos mais onerosos.

# 07 Riscos do Planejamento Tributário

- ▶ Ausência de Substrato Econômico
- ▶ Divergências Conceituais
- ▶ Fundamentação em Teses
- ▶ Conduta Ilícita, Irregular ou Antiética
- ▶ Necessidade de Tempo
- ▶ Exposição Patrimonial
- ▶ Inflexibilidade de Estrutura



# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Revisão da  
Legislação  
Fiscal aplicada  
na empresa

Segregação de  
Processos  
Produtivos

Classificação  
Fiscal de  
Produtos (NCM)

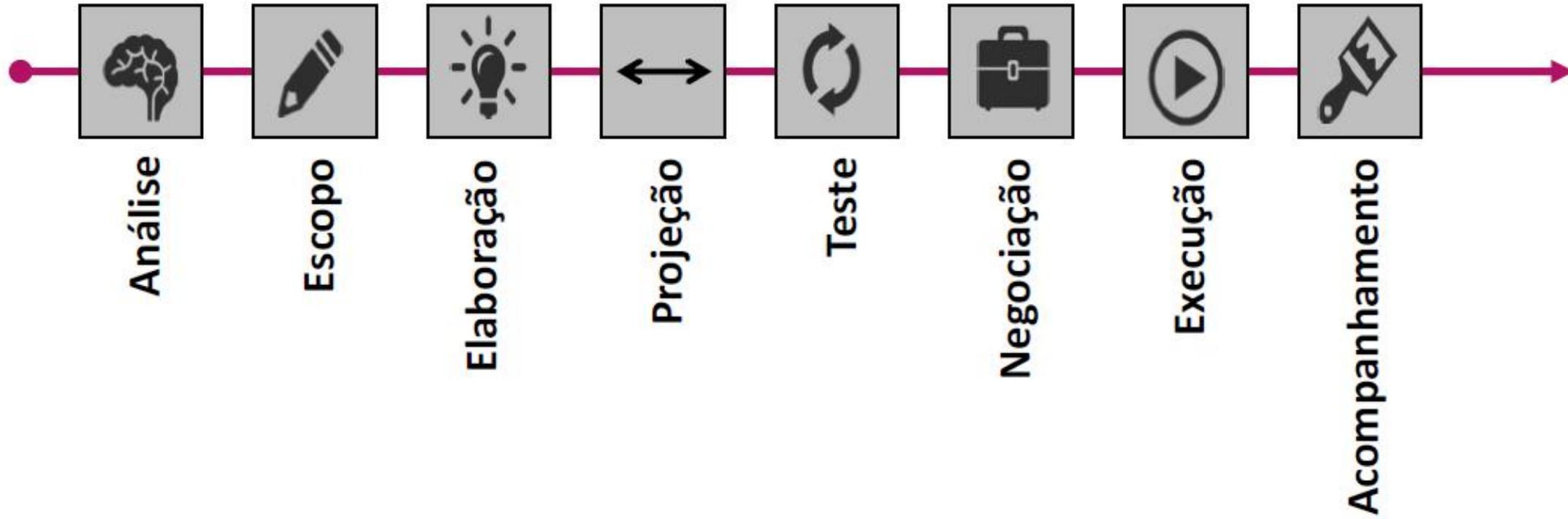
Revisão das  
Rotinas  
Contábeis

Busca de  
Benefícios  
Fiscais

Revisão da  
apuração de  
Tributos

Análise das  
Declarações  
Fiscais

# Timeline do Planejamento Tributário



# Eficiência Tributária



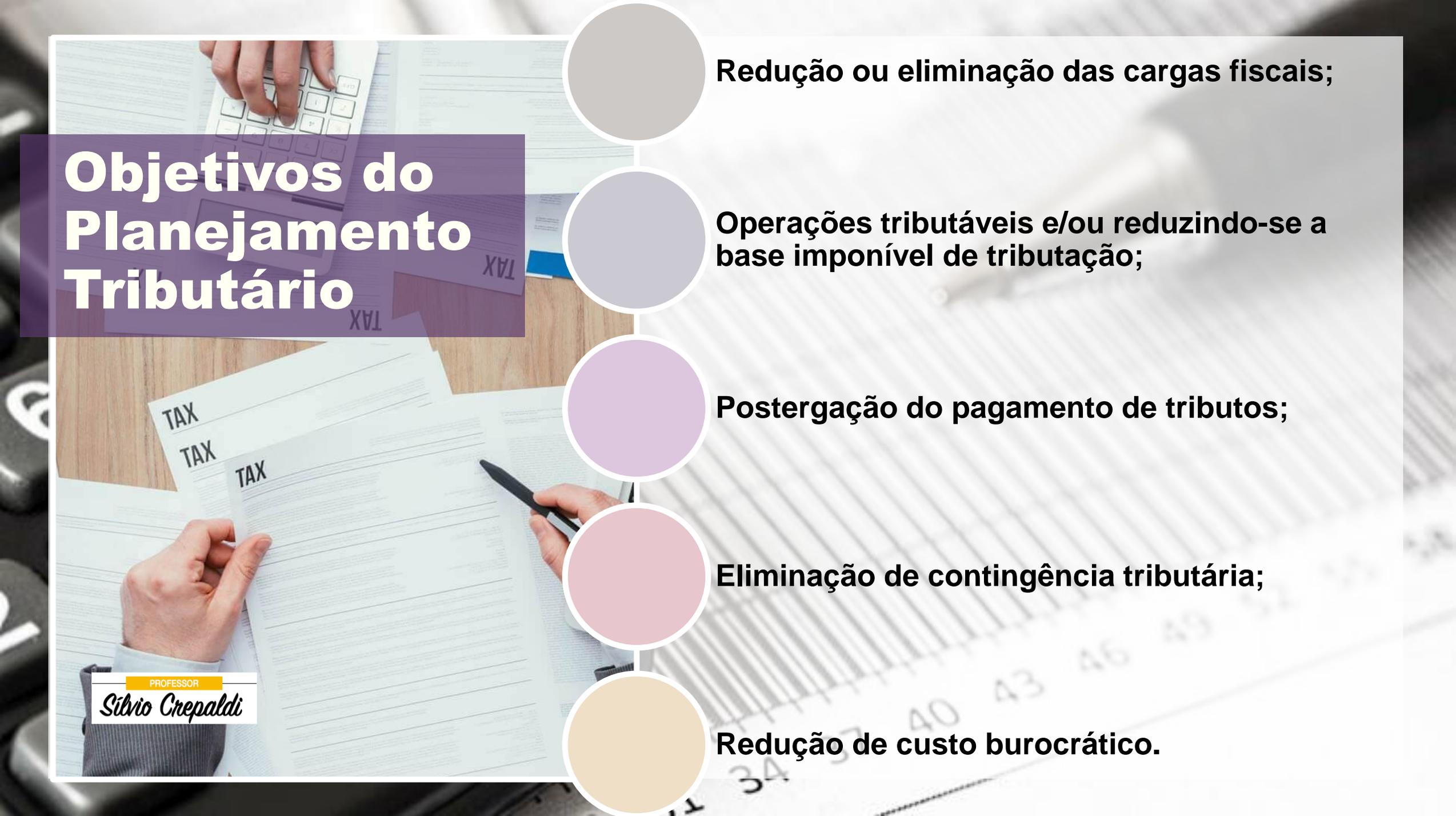
Reduzir de forma eficaz a incidência tributária;



Obter resultados operacionais crescentes e duradouros;



Utilizar as oportunidades que a legislação tributária oportuniza.



# Objetivos do Planejamento Tributário

Redução ou eliminação das cargas fiscais;

Operações tributáveis e/ou reduzindo-se a base imponible de tributação;

Postergação do pagamento de tributos;

Eliminação de contingência tributária;

Redução de custo burocrático.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# COMO FAZER O Planejamento Tributário?



PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# 1

## DEFINIÇÃO DO MELHOR REGIME TRIBUTÁRIO

- **Lucro Real;**
- **Lucro Presumido ou Arbitrado;**
- **Simplex Nacional;**
- **Empreendedor Individual.**

**Lucro Real**

**Lucro Presumido**

**Lucro Arbitrado**

**Simplex**

**Apuração trimestral**

**Apuração Mensal**

**Opção: Apuração anula  
Sujeita Antecipações mensais  
calculadas por estimativa**

**Opção de reduzir ou suspender as  
antecipações mensais  
Mediante balancetes mensais cumulativos**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

É o planejamento do negócio objetivando a **menor carga tributária** e observando os limites da lei.

Pode alcançar:

Operações mercantis;

Operações financeiras;

Remunerações de dirigentes;

Distribuições de dividendos;

Planejamentos industrial e comercial;

Aquisições, fusões, incorporações e cisões.



PROFESSOR

*Sívrio Crepaldi*

# Importância do Planejamento Tributário

PLANEJAMENTO  
TRIBUTÁRIO



ECONOMIA  
TRIBUTÁRIA



REDUÇÃO  
DA CARGA  
TRIBUTÁRIA

Dimensionar a **carga de tributação** e demais obrigações fiscais a que uma empresa está sujeita.

Instrumento para **reduzir os impactos da tributação** no custo da atividade empresarial.

# POSSUI AS SEGUINTE FINALIDADES

**EVITAR**

Incidência do fato gerador.

**REDUZIR**

O montante do tributo, sua alíquota ou base de cálculo.

**RETARDAR**

O pagamento do tributo sem ocorrência da multa.

A top-down view of a business meeting with four people in professional attire gathered around a wooden table. They are looking at documents and a laptop. The image is overlaid with several text boxes. A central white box with a black border contains the title 'PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO' in red. Below it, a white hexagonal box with a black border contains the text 'INSTRUMENTO PREVENTIVO E CORRETIVO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE'. To the right, a vertical stack of five white rectangular boxes with black borders lists common tax planning issues: 'ELEVADA CARGA TRIBUTÁRIA', 'PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS', 'REGIME DE TRIBUTAÇÃO INADEQUADO', 'NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS', and 'DESCONHECIMENTO DE ISENÇÕES, BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS'. Lines connect these boxes to the meeting scene.

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

INSTRUMENTO  
PREVENTIVO E  
CORRETIVO DE DEFESA  
DO CONTRIBUINTE

ELEVADA CARGA  
TRIBUTÁRIA

PAGAMENTO INDEVIDO  
DE TRIBUTOS

REGIME DE TRIBUTAÇÃO  
INADEQUADO

NÃO APROVEITAMENTO  
DE CRÉDITOS FISCAIS

DESCONHECIMENTO DE  
ISENÇÕES, BENEFÍCIOS E  
INCENTIVOS FISCAIS

# OBJETIVOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

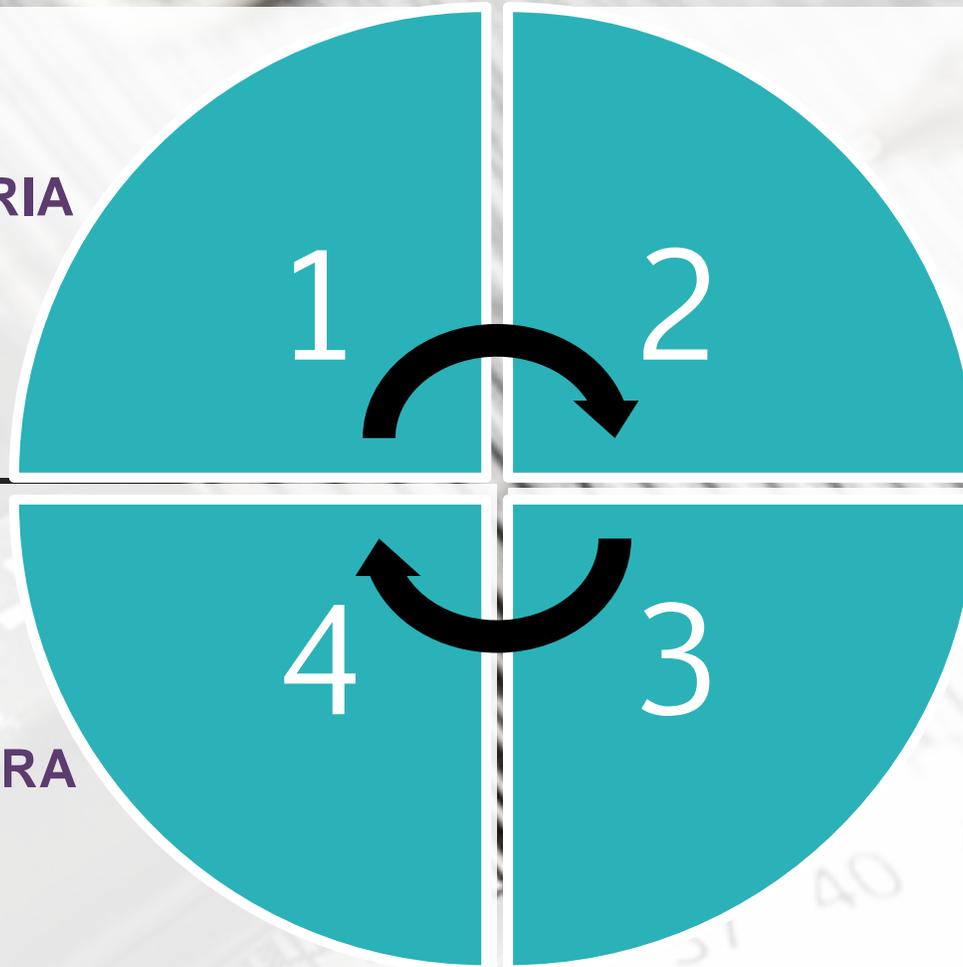
Fonte: Dantas (2016)

OTIMIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

OTIMIZAÇÃO DE RISCOS

OTIMIZAÇÃO FINANCEIRA

OTIMIZAÇÃO OPERACIONAL



PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Otimização  
Tributária

Otimização  
de Riscos

Otimização  
Operacional

Otimização  
Financeira

# Objetivos do Planejamento Tributário

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Benefícios do Planejamento Tributário

Entender processo entre Planejamento Tributário e sonegação.

Identificar oportunidades de eliminação ou minimização da carga tributária.

Maximizar a utilização de oportunidades com diploma legal da legislação.

Estruturar operação de compra e venda de produtos e serviços.

Utilizar a diligência como fonte de dados para o Planejamento Tributário.

# LEI COMPLEMENTAR 104/2001

**Art. 116, Parágrafo único.**

A **autoridade administrativa** poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo** ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Ora, se o objetivo do poder executivo era, de alguma forma, restringir o **Planejamento Tributário**, tal não ocorreu, pois uma correta interpretação do parágrafo acrescido demonstra que a desconsideração de atos ou negócios, pela autoridade administrativa, atinge **EXCLUSIVAMENTE** aqueles atos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza constitutiva da obrigação tributária.

**A Receita Federal do Brasil - RFB vêm autuando contribuintes que realizaram determinados planejamentos que foram especificamente elaborados para reduzir tributos.**

**RECEITA  
FEDERAL**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

**Basicamente, a RFB argumenta que falta propósito comercial em determinados planejamentos, como a incorporação de uma empresa lucrativa por outra deficitária, visando a compensação futura de prejuízos fiscais.**

**Ora, não há previsão, em qualquer lei fiscal, onde exija-se propósito comercial para as operações do contribuinte!**

**Trata-se de mera argumentação da RFB, visando inibir a utilização dos planejamentos tributários.**

A stack of several gold-colored Brazilian Real coins is shown in the foreground, resting on a banknote. The top coin is clearly visible, featuring the word 'REAL' and the year '2008'. The background is a blurred banknote with some text and patterns.

**Tributos sobre as  
novas receitas  
geradas.**

**Custos e despesas  
associadas ao  
planejamento.**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# ELISÃO, EVASÃO, CONLUÍO

A **Elisão** consiste na economia lícita de tributos, deixando-se de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte. Trata-se de **ação perfeitamente lícita**, de planejamento tributário ou economia fiscal.

**Por exemplo**, o engarrafamento de certa bebida, em recipiente de 3 litros, à alíquota de 8%, ao invés do engarrafamento em recipiente de 1 litro, à alíquota de 10%.

A **Evasão**, ao contrário, consiste na **lesão ilícita do Fisco**, não se pagando tributo devido, ou pagando-se menos que o devido, de forma deliberada ou por negligência.

A evasão proposital poderia ocorrer por **sonegação ou por fraude**.

A sonegação teria lugar **após o fato gerador**, com a ocultação do fato perante o Fisco e o não pagamento do tributo.

# Evasão Fiscal = Crime contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir** ou **reduzir tributo**, ou **contribuição social** e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável
- IV. elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

## **Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:**

- I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;**
- II. deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;**
- III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;**
- IV. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;**
- V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

# CRIMES TRIBUTÁRIOS

TIPOS	CARACTERIZAÇÃO	EXEMPLOS
<b>SONEGAÇÃO</b>	Diminuição ou omissão de receita que acarreta não pagamento total ou parcial de tributos.	Venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.
<b>FRAUDE</b>	Alteração de documentação para diminuir ou omitir pagamentos.	Alteração de dados contábeis, balanços, notas fiscais. Etc.
<b>SIMULAÇÃO / CONLUÍO</b>	Participação de dois ou mais agentes que simulam atos irrealis.	Venda de imóvel da empresa a sócios, por preço menor do que o do mercado (distribuição disfarçada de lucros).
<b>CONTRABANDO</b>	Importação de mercadoria ilícita sem autorização legal.	Importação de cocaína, éter, acetona, armas, etc.
<b>DESCAMINHO</b>	Importação de mercadoria lícita sem o recolhimento dos tributos incidentes.	Entrada no país de mercadorias não declaradas, em valor superior ao limite permitido em lei.
<b>DEPOSITÁRIO INFIEL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA</b>	Omissão do repasse ao agente arrecadador de tributos já descontados de terceiros.	Não recolhimento de IRRF, INSS descontados dos salários, IPI, ICMS, etc.
<b>DOLO EM GERAL</b>	Má-fé, ou seja, intenção do agente de causar lesão ao fisco.	Erros propositais na declaração de rendimentos.

# CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**Portaria RFB 1750/2018** – divulgação das informações relativas às Representações Fiscais para fins Penais, após o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal.

**Lei 8.137/1990, art. 1º, I** – omitir informação ou prestar declaração falsa as autoridades fazendárias.

**Lei 8.137/1990, art. 1º, II** – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

**Lei 8.137/1990, art. 2º, I** – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

## DA RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS – CONTADOR

**Art. 1.048.** O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e demais documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos registros.

**§ 1º** Os profissionais de que trata o caput, no âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto sobre a renda.

**§ 2º** Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, os sócios, os acionistas ou os diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo.

**Decreto 9.580/2018**

**Art. 1.049. Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, e da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelos Delegados e pelos Inspectores da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, independentemente de ação criminal que na hipótese couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.**

**Decreto 9.580/2018**

# RESPONSABILIDADE POR CRIMES TRIBUTÁRIOS

Tratando-se de **infração tributária penal**, seguem-se as regras do Direito Penal. Independe da intenção ou dolo do agente.

Em princípio, o autor do crime só pode ser pessoa física, maior de 18 anos.

Nos crimes praticados através de associação ou sociedade, vigora a regra de que sujeito ativo do delito não será a pessoa jurídica, mas a **pessoa física que através dela praticou o ato**.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O representante legal de pessoa jurídica de direito privado, ainda que não seja sócio da empresa, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

As infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, exceto se houver lei em sentido contrário.

# RESPONSABILIDADE DOS CONTADORES

O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e demais documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos registros.

**Art. 1.048, Decreto 9.580/2018**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

PLANEJAMENTO

Planejamento tributário no

**REGIME DE**

**TRIBUTAÇÃO PELO**

**SIMPLES NACIONAL**

SILVIO CREPALDI

TEORIA E PRÁTICA

**CRFB 1988**

**ESBABELECEU** tratamento favorecido para as ME e EPP visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, art. 179.

**LEI 9.317/1996**  
**LEI 9.841 / 1999**

**REGULAMENTOU** o aspecto tributário (criou o Simples).  
Regulamentação dos aspectos administrativos, previdenciários e creditícios.

**EC 42 / 2003**

**DETERMINOU CONSTITUCIONALMENTE** que as três esferas de governo (União, Estados, DF e Municípios) por meio de Lei Complementar, instruisse um regime tributário único destinado às ME e EPP.

**LC 123 / 2006**

**INSTITUIU** o Estatuto Nacional da ME e da EPP, tratando de diversos aspectos, inclusive o tributário (Simples Nacional).

- 
- A hand-drawn diagram on a piece of paper. On the left, a large blue plus sign (+) is positioned vertically. To its right is a numbered list of eight taxes: 1. IRPJ, 2. CSLL, 3. PIS/Pasep, 4. Cofins, 5. IPI, 6. CPP, 7. ICMS, and 8. ISS. A horizontal line is drawn below the list. Below the line, an equals sign (=) is followed by the text 'SIMPLES NACIONAL'.
1. IRPJ
  2. CSLL
  3. PIS/Pasep
  4. Cofins
  5. IPI
  6. CPP
  7. ICMS
  8. ISS

= SIMPLES  
NACIONAL

# Recolhimento Unificado

## % sobre a Receita Bruta

## Simplificação de Obrigações

# SIMPLES NACIONAL

## CARACTERÍSTICAS:

Opcional para o contribuinte.

Pode haver condições de enquadramento diferenciado por Estado.

O recolhimento é unificado e centralizado, com distribuição imediata das parcelas dos demais entes, vedada retenção ou condicionamento.

A arrecadação, fiscalização e cobrança é compartilhada, com cadastro nacional único de contribuintes.

# BASE DE CÁLCULO – SIMPLES NACIONAL

Considera-se **receita bruta**, para efeitos do regime do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140/2018

## Compõem também a **receita bruta**:

- o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;
- as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;
- os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo;
- as verbas de patrocínio.

§ 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140/2018

## **Não** compõem a **receita bruta**:

- ✓ a venda de bens do ativo imobilizado;
- ✓ os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;
- ✓ a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;
- ✓ a remessa de amostra grátis;
- ✓ os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;
- ✓ para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ.
- ✓ os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

A **CONTABILIDADE** assume o papel principal na gestão empresarial com relação a gestão tributária, basicamente:

- ✓ apurando e calculando os tributos sobre a compra, venda e renda, elaborando os custos e formação de preço de venda dos produtos com influência dos tributos,
- ✓ elaborando o planejamento tributário, cumprindo as obrigações tributárias principais e acessórias de modo a garantir a sustentabilidade do empreendimento.

# CARACTERÍSTICAS

## Microempresa

RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR IGUAL OU INFERIOR A **R\$ 360.000,00.**

*Art. 3º, II, LC nº 123/2006; art. 966, CC, art. 15 e art. 2º, I, a, Res 140/2018, CGSN.*

## Empresa de Pequeno Porte

RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR SUPERIOR A R\$ **360.000,00** E IGUAL OU INFERIOR A R\$ **4.800.000,00**  
Alterado pela LC 155/16.

*Art. 3º, II, LC nº 123/2006; art. 966, CC e art. 2º, I, b, Res 140/2018, CGSN*

Sociedade Empresária  
Sociedade Simples  
Empresa Limitada – Unipessoal – **Lei 13.874/2019**  
Empresário Individual segundo o art. 966,  
Código Civil

## Limite extra para exportação de mercadorias e serviços

Total de Faturamento Mercado Externo e Exportação  
R\$ 9.600.000,00

Exportações = R\$ 4.800.000,00

Mercado Interno = R\$ 4.800.000,00

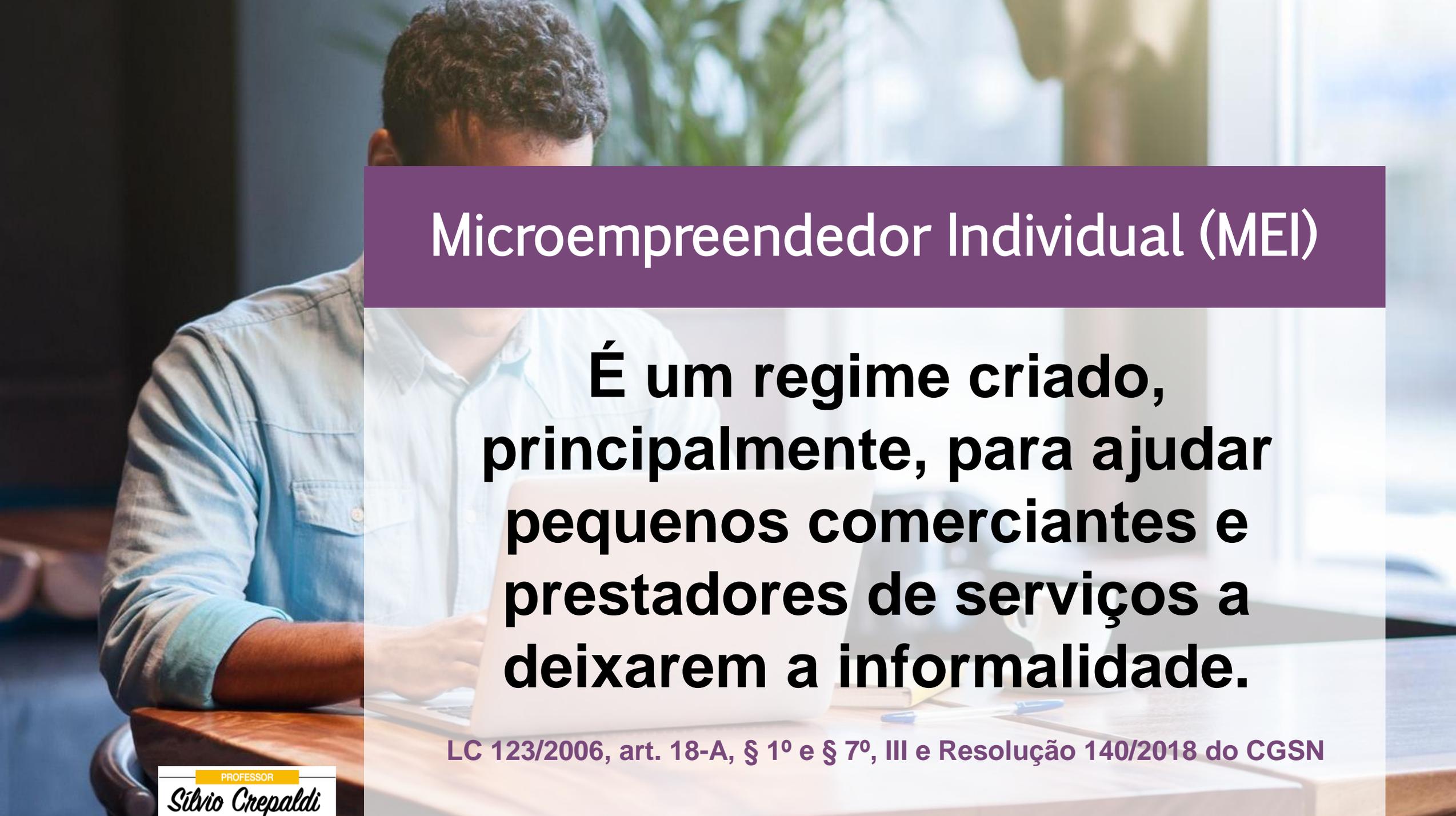
Para determinação de alíquota, base de cálculo e limite, será considerada separadamente as receitas de mercado interno e as receitas de exportação.

Secretaria da Receita Federal.

Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.

Municípios, desde que ser trate de prestação de serviços incluídos em sua competência tributaria.

Fiscalização do Simples Nacional



## Microempreendedor Individual (MEI)

**É um regime criado, principalmente, para ajudar pequenos comerciantes e prestadores de serviços a deixarem a informalidade.**

LC 123/2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, III e Resolução 140/2018 do CGSN

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Critérios para ser MEI

## Pode ser **Microempreendedor Individual - MEI**

**qualquer pessoa que,** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14:

- Exerça funções em atividades enquadradas pelo MEI;
- Não tenha participação como sócio ou titular em outra empresa;
- Fature, no máximo, R\$ 81 mil por ano, *art. 18-A, § 1º, Lei Complementar nº 123 de 2006;*
- Tenha CPF e Título de Eleitor em dia;
- Esteja com o número de entrega da última DIRPF em mãos.

# Vantagens

- **Formalização simplificada, rápida e gratuita.**
- **Custos com tributos extremamente reduzidos. O MEI pagará 5% do salário mínimo – INSS, R\$ 5,00 – ISS e R\$ 1,00 – ICMS, por mês de tributos, através da DAS-MEI.**
- **Direito à benefícios previdenciários: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio doença, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.**
- **Taxas bancárias e linhas de créditos mais baratas em determinados bancos.**
- **Preferência em determinadas licitações.**
- **Possibilidade de encerrar a empresa mesmo com dívidas tributárias.**

 <p>Auxílio-maternidade</p>	<p><b>10</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>	 <p>Pensão por morte</p>	<p><b>24</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>
 <p>Auxílio-doença</p>	<p><b>12</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>	 <p>Aposentadoria por invalidez</p>	<p><b>12</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>
 <p>Auxílio-reclusão</p>	<p><b>24</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>	 <p>Aposentadoria por idade</p>	<p><b>180</b> meses</p> <p>De contribuição mínima</p>

# Desvantagens

- **Pagará tributos mesmo que não tenha faturamento.**
- **Não pode ter mais de 1 funcionário.**
- **Não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.**
- **Por ser empresário individual, seu patrimônio pessoal poderá ser utilizado para pagar dívidas da empresa.**
- **Dificuldades nas relações comerciais com empresas que não são MEI ou do Simples Nacional, devido às questões tributárias.**

# OUTRAS OBRIGAÇÕES

O **recolhimento do INSS** do funcionário é de 11% do salário mínimo, sendo 3% de responsabilidade do empregador e 8% descontado do empregado.

Recolher o **FGTS** (8%) do funcionário através da GFIP, até o dia 7 do mês seguinte ao pagamento do salário.

Pagar os demais direitos trabalhistas: transporte, férias, 13º salário, etc.

# DECLARAÇÃO ANUAL

A Declaração Anual do Simples Nacional – **DASN Simeis** é obrigatória e, garante a manutenção dos benefícios do **MEI**.

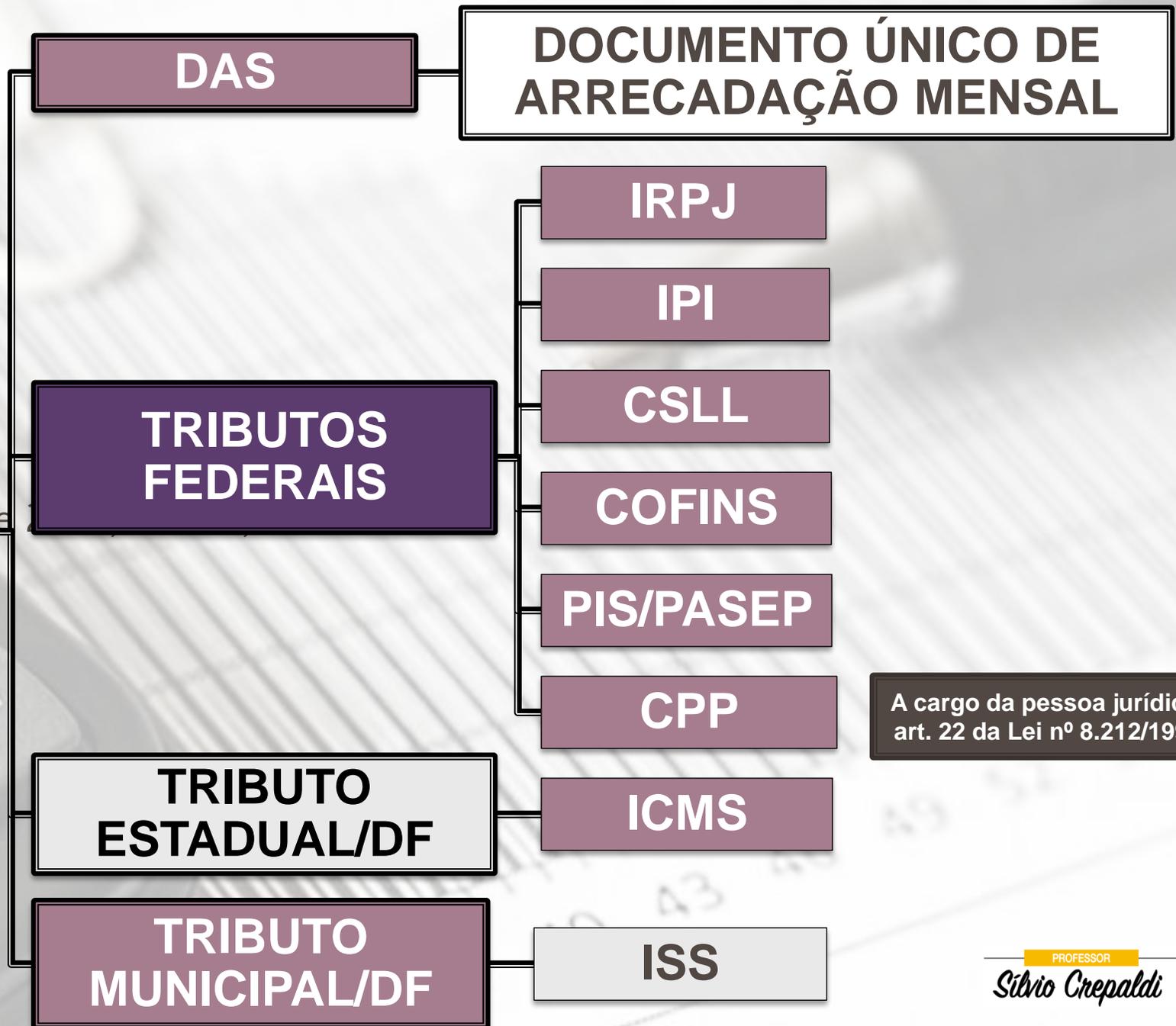
LC nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º

# LIMITE DE COMPRAS

**O MEI poderá efetuar compras de mercadorias para revenda e insumos até 80% do valor bruto de suas receitas.**

# SIMPLES NACIONAL

Lei Complementar nº 123/2006,  
art. 13, incisos I a VIII



A cargo da pessoa jurídica,  
art. 22 da Lei nº 8.212/1991

O ingresso da pessoa jurídica no **Simples Nacional** tem as seguintes características:

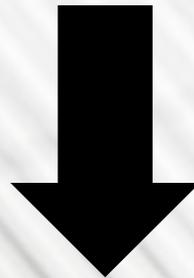
**É FACULTATIVO**



A pessoa jurídica não é obrigada a ingressar no regime.

LC nº 123/2006, art. 16, caput

**É IRRETRATÁVEL**



Uma vez ingressa no regime a pessoa jurídica não pode desistir dentro do ano-calendário.

**É ABRANGENTE**



Alcança todos os estabelecimentos da pessoa jurídica (matriz e filiais).

# ENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO

A LC 123/2006 da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não trata apenas do Simples Nacional, mas também de matéria trabalhista, de crédito e de mercados.

Há critérios para a empresa se enquadrar na LC 123/2006 e outros requisitos para ingressar no Simples Nacional.

Critério básico para **enquadramento**: a empresa (empresário ou sociedade empresária) devem ser regulares (registradas na Junta Comercial ou no Registro Civil de PJ) e perceberem, no máximo, as seguintes receitas brutas anuais:

- ✓ microempresa (ME) igual ou inferior a R\$ 360 mil;
- ✓ empresa de pequeno porte (EPP) superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00; e
- ✓ microempreendedor individual (MEI) até R\$ 81.000,00.

# ANEXOS - SIMPLES NACIONAL

**Anexo I** – Revenda de Mercadorias.

**Anexo II** – Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte.

**Anexo III** – Serviços e Locação de Bens Móveis e caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28%.

**Anexo IV** – Outros Serviços (construção de imóveis, vigilância e serviços advocatícios), não incluso a CPP.

**Anexo V** – Outros Serviços (§ 5º, I - artigo 18 - LC 123/2006) e caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja inferior a 28%.

LC nº 123, de 2006, art. 18, caput – Alíquotas.

As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito** correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

**Art. 23, § 1º, LC 123/2006**

# Tabelas – Alíquotas

Com as tabelas do Simples Nacional e a parcela a deduzir temos duas alíquotas:

Nominal

Efetiva

Alíquota nominal é aquela antes de abater a parcela a deduzir.  
Para identificar a alíquota efetiva, você precisa:

RBT12 - Alíquota nominal – VAlor a deduzir

$$\frac{[(RBT12 \times \text{Alíquota nominal}) - \text{valor a deduzir}]}{RBT12}$$

\* RBT12: receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

# Fator “r” do Simples Nacional

Fator R é o nome dado ao cálculo realizado mensalmente para saber se uma empresa será tributada no anexo III ou V do Simples Nacional.

Se a razão entre a **folha de pagamento** (incluído o salário, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS) dos últimos 12 meses e a **receita bruta da pessoa jurídica dos últimos 12 meses** for igual ou superior a 28%, dependendo da atividade econômica, a empresa deixará de ser tributada no anexo V e passará a ser tributada no anexo III.

§§ 5-J e 5-M do Art.18, LC N°123/2006

# ICMS e o ISS x Novo Limite

O limite do Simples Nacional de **R\$ 4.800.000,00** não contempla o **ICMS** e o **ISS**.

Superado o limite anual de faturamento de **R\$ 3.600.000,00** a empresa terá de recolher o ISS e ICMS fora do DAS.

Ver orientação do CGSN.

ICMS: Apuração de débito e crédito, levantamento de estoque, entrega de GIA e EFD-ICMS

# Alteração - Bebidas Alcoólicas

A **Lei Complementar nº 155/2016** autorizou as vinícolas aderir ao Simples Nacional a partir de 2018.

Além das vinícolas, o governo inclui outros setores de produção no regime do Simples Nacional, como é o caso das micro e pequenas cervejeiras, e destilarias.

**Mas a atividade de comércio  
atacadista de bebidas alcoólicas  
também pode aderir?**

Somente poderão optar pelo Simples Nacional (Art. 17, X “c” e § 5º, LC 123/2006):

- Micro e pequenas cervejarias;
- Micro e pequenas vinícolas;
- Produtores de licores;
- Micro e pequenas destilarias.

Somente as empresas que produzam estas bebidas alcoólicas poderão optar pelo Simples.

**Não poderão optar atacadistas que não produzam essas bebidas.**

Tais empresas **deverão obrigatoriamente** ser registradas no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à produção e a comercialização de bebidas alcoólicas.

**Resolução CGSN 135/2017**

# INVESTIDOR ANJO

O **investidor-anjo** é uma forma de investimento disciplinada pelos, que pode ser realizado tanto por pessoa jurídica ou pessoa física sem a aquisição de participação societária.

Essa modalidade tem como intuito estímulo à inovação e investimentos produtivos mediante contrato de participação pactuado entre a empresa e o investidor, com vigência não superior a sete anos.

# INVESTIDOR ANJO



**1. não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;**



**2. não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406/2002 Código Civil;**



**3. terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, caso os sócios decidam pela venda da empresa.**

O **investidor-anjo** somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no **mínimo, dois anos do aporte de capital**, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 do Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

O aporte **não** impede a transferência da titularidade para terceiros, salvo se não houver consentimento dos sócios, e/ou estipulação contratual expressa em contrário.

# INVESTIDOR ANJO

Ao final de cada período, o **investidor-anjo** fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Os rendimentos decorrentes de aportes de capital sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

**22,5%**

contratos de participação com prazo de até 180 dias;

**20%**

contratos de participação com prazo de 181 dias até 360 dias;

**17,5%**

contratos de participação com prazo de 361 dias até 720 dias;

**15%**

contratos de participação com prazo superior a 720 dias.

- ✓ **O aporte poderá ser transferido para terceiros, mas dependerá do consentimento dos sócios quando o terceiro for alheio à sociedade.**
- ✓ **A IN 1719 disciplina a tributação sobre a retirada dos aportes.**
- ✓ **A emissão e titularidade dos aportes não impedem a fruição do Simples Nacional.**

Arts. 61-A a 61-D da LC 123/2006

## **Escrituração Contábil Digital (ECD) - Artigo 3º da IN RFB nº 1.774 de 2017**

A partir de 1º de janeiro de 2017 a ME ou EPP que receber aporte de capital (**Investidor Anjo**) na forma prevista nos artigos 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD), e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27).

**Prazo de entrega da ECD – Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:**

A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano – calendário a que se refira a escrituração.

# Questões práticas: Venda de Ativo

## Venda de Ativo Imobilizado

A Resolução CGSN nº 133/2017 determina, dentre outras medidas, que se consideram bens do ativo imobilizado ativos tangíveis cuja desincorporação ocorra a partir do 13º mês contado da respectiva entrada.

Enquadram-se nessa classificação os bens que sejam disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para locação por outros, para investimento, ou para fins administrativos.

A **receita de venda de bem** considerado por lei ativo imobilizado **não compõe a receita bruta da empresa optante pelo Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar nº 123 de 2006.

Se a venda do bem ocorrer **antes do 13º mês de entrada**, a receita será tributada pelo Simples Nacional (Anexo I).

# Ganho de Capital

Sobre o ganho de capital decorrente da **venda de bem do ativo**, a empresa optante pelo Simples Nacional deve recolher Imposto de Renda (alíquota varia entre 15% e 22,5%).

Inciso II do § 5º do Art. 2º da Resolução CGSN 94/2011.  
Lei nº 13.259/2016, que alterou a Lei nº 8.981/1995

# Dispensa de retenção do PIS/COFINS/CSLL

**Não será exigida **retenção** de CSLL, PIS e COFINS, na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.**

Para efeito de comprovação, a PJ optante pelo Simples deverá apresentar, à pessoa jurídica que efetuar a retenção, declaração, na forma no Anexo I da IN 459/04.

# PIS e COFINS Monofásicos

A Lei estabelece que o fabricante ou o importador de diversos produtos são os responsáveis por pagar as contribuições de PIS e Cofins para toda a cadeia de revendedores seguinte, até o consumidor final.

Assim, os revendedores desses produtos não precisam pagar novamente esses tributos ao revendê-los. O nome dessa regra legal é PIS e COFINS Monofásico.

No entanto, devido ao fato do PIS e Cofins não incidirem em todos os produtos (mas na maioria deles), estes tributos acabam sendo pagos de novo pelos revendedores, sem necessidade.

art 2º, Lei nº 10.147/2000 e Solução de Consulta nº 225 – Cosit de 12 de maio de 2017

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# REGIME MONOFÁSICO

**Consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo que a responsabilidade da carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e na fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).**

Ocorre que os créditos permitidos, nesses casos, são somente aqueles relativos às despesas, custos e encargos **vinculados às atividades da empresa**, tais como aluguéis, energia elétrica, fretes, etc.

Porém, os créditos decorrentes da **aquisição de produtos monofásicos destinados à revenda**, por exemplo, **não** podem ser apropriados pelos respectivos adquirentes atacadistas e varejistas.

# Retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal

A retenção de 11% sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, **não pode ser exigida** das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no **art. 13 da Lei Complementar 123/06.**

Sentença Judicial

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# DTE – Domicílio Tributário Eletrônico

**A Resolução nº 127 CGSN, institui a obrigatoriedade do Domicílio Tributário Eletrônico a todos os optantes pelo Simples Nacional, independente de faturamento, porte, atividade ou estado e município em que esteja constituída.**

**O cadastro foi feito até o dia 15 de junho de 2016, através do certificado digital ou código de acesso. A partir do cadastro as notificações eletrônicas deverão ocorrer exclusivamente pelo portal. É importantíssimo que o contribuinte armazena a data em efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação que receber, este será o termo inicial, isto é, o dia em que a comunicação será considerada válida para todos os efeitos legais inclusive contagem de prazo.**

**Estão dispensados Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional, DTE-SN, ao Microempreendedor Individual, MEI.**

**Arts. 202 e 203, Decreto 9.580/2018 – Domicílio Tributário**

PLANEJAMENTO

Planejamento tributário no

**REGIME DE**

**TRIBUTAÇÃO PELO**

**LUCRO PRESUMIDO**

SILVIO CREPALDI

TEORIA E PRÁTICA

# OBJETIVOS

Aprender as apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sob a modalidade de tributação do Lucro Presumido, de forma a possibilitar a opção menos onerosa para a empresa, dentro dos limites legais e dos **princípios éticos**.

IN RFB 1.700/2017; Arts. 587 a 601, Decreto 9.580/2018  
Lei 11.638/2007, Lei 12.973/2014

# PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR

Art. 587, Decreto 9.580/2018 e IN RFB nº 1.700/2017, art. 214.

A pessoa jurídica cuja **receita bruta total** no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a **R\$ 78.000.000,00** ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no **Lucro Presumido**.

A opção pela tributação com base no **Lucro Presumido** será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

A receita bruta auferida no ano anterior será considerada de acordo com **o regime de competência ou caixa**, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no **Lucro Presumido**.

Somente a pessoa jurídica que **não** esteja obrigada à tributação pelo **Lucro Real** poderá optar pela tributação com base no **Lucro Presumido**.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

**Produto da venda de bens**

**Preço da prestação de serviços em geral**

**Resultado auferido nas operações de conta alheia**

**As receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens anteriores**

# **RECEITA BRUTA**

Art. 208, Decreto 9.580/2018 e arts. 26 e 214, IN RFB 1.700/2017

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# RECEITA BRUTA - Deduções

Da receita serão **excluídos** os valores relativos:

- ✓ às vendas canceladas;
- ✓ às devoluções de vendas;
- ✓ aos descontos incondicionais concedidos;
- ✓ ao IPI incidentes sobre vendas;
- ✓ ao ICMS ST;
- ✓ à transferência de mercadorias para outros estabelecimentos.

O cálculo é feito em **períodos trimestrais** que se encerram em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 588,  
Decreto  
9.580/2018 e  
IN RFB nº  
1.700/2017,  
art. 31.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

O **Lucro Presumido**, em cada trimestre, corresponde ao resultado da aplicação dos percentuais fixados em lei de acordo com a atividade-fim da pessoa jurídica, sobre a **receita bruta auferida no período**, adicionado integralmente dos resultados das demais receitas, rendimentos e ganhos de capital, que corresponderá à **base de cálculo** do imposto do IRPJ e da CSLL.

Art. 591,  
Decreto  
9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# ATIVIDADES

BASE (% DA  
RECEITA  
BRUTA)

Venda de mercadorias e produtos

8

Revenda, para **consumo**, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural

1,6

Prestação de serviços de transporte, **exceto** de carga

16

Prestação de serviços de **transporte de cargas**

8

Prestação de demais serviços, exceto hospitalares

32

Prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas, com receita bruta anual até R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas (art. 40 da Lei 9.250/1995)

16

Empresas que tem como atividade contratual a venda de imóveis

8

**Art. 33 da IN RFB 1.700/2017 e art. 592, Decreto 9.580/2018**

A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja **receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00** será determinada por meio da aplicação de **16%** sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Art. 592, §  
3º, Decreto  
9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

**Art. 592, § 4º,  
Decreto  
9.580/2018**

**Não se aplica às pessoas jurídicas que prestam **serviços hospitalares** e de **transporte** nem às **sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.****

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual favorecido para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário **exceder o limite de R\$ 120.000,00**, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto sobre a renda postergado, **apurado em relação a cada trimestre transcorrido.**

Art. 592,  
§ 5º,  
Decreto  
9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

O resultado é o **Lucro Presumido**, sobre o qual será aplicado a tributação do IRPJ.

O imposto tem **15%** de alíquota básica e **10%** de alíquota adicional.

Somente sobre o valor acima de R\$ 60.000,00, no trimestre, é pago o **adicional de IR de 10%**.

Arts. 623  
Decreto  
9.580/2018 e  
IN RFB nº  
1.700/2017,  
arts. 29 e 221

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# GANHO DE CAPITAL - BASE DE CÁLCULO

## *GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE BENS DO ANC - LUCRO PRESUMIDO*

O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como ***Investimento, Imobilizado ou Intangível***, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil(\*)

(\*)a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, ***diminuído***, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

**IN RFB 1.700/2017, art. 215, § 14**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Lei nº 8.981/1995, art. 45, caput

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no **Lucro Presumido** deverá manter:

- **escrituração contábil** nos termos da legislação comercial;
- Livro Registro de Inventário, do qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; e
- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica e os documentos e os demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A escrituração contábil **não** se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Lei nº 8.981/1995, art. 45, parágrafo único, art. 600, Decreto 9.580/2018 e IN RFB 1.700/2017, art. 225.



- Contabilidade Societária
- Resultado Contábil
- NBC- TG

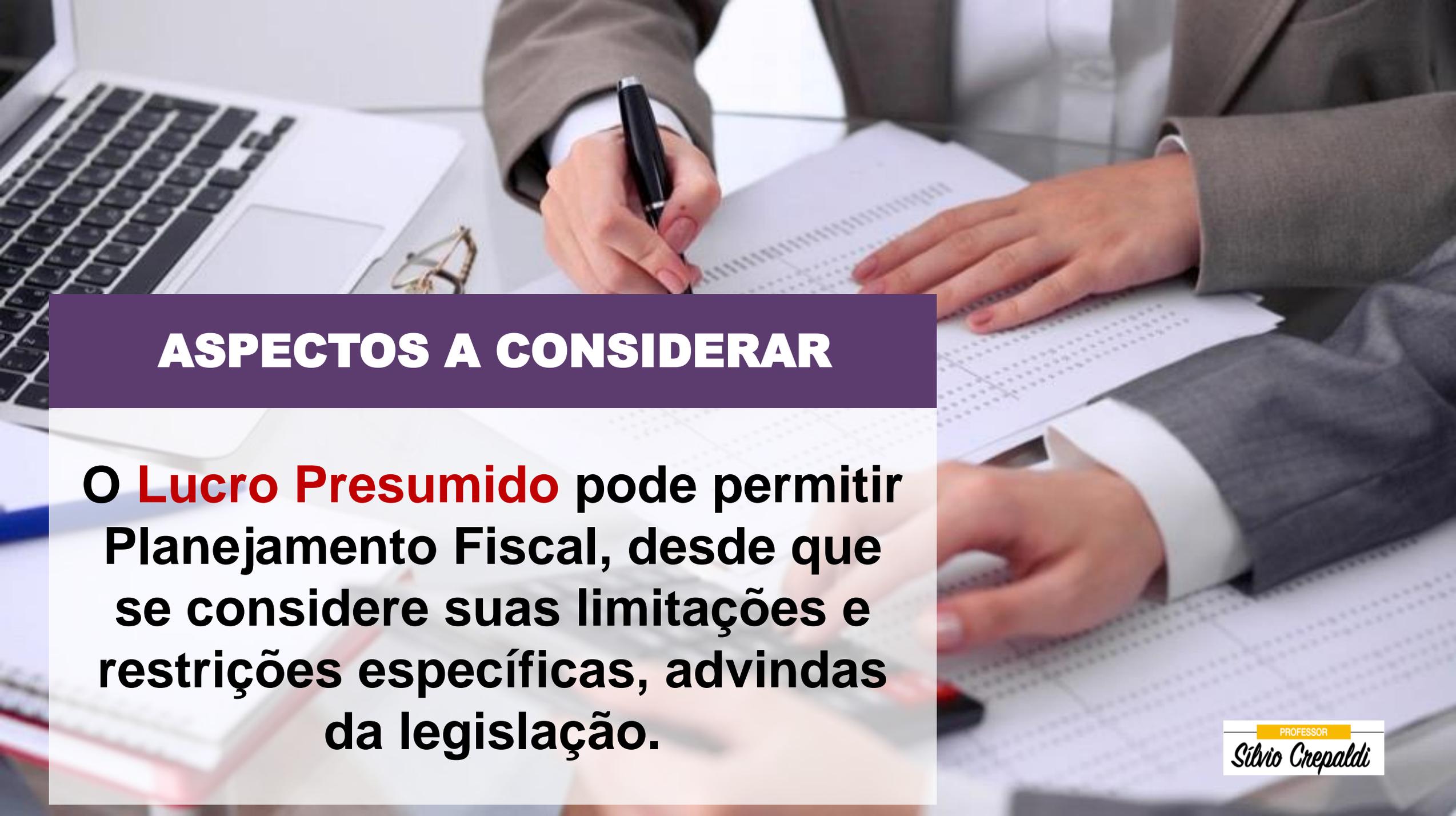


- Contabilidade Fiscal
- Resultado Tributável
- Legislação Tributária

# OBRIGATORIEDADE DE CONTABILIDADE

O Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária.

Art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária **SÃO OBRIGADOS A SEGUIR UM SISTEMA DE CONTABILIDADE**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A background image showing a business meeting. Several people in suits are seated around a table, looking at documents. One person is holding a pen over a document. A laptop is visible on the left side of the table. The overall scene is professional and focused on business operations.

## ASPECTOS A CONSIDERAR

O **Lucro Presumido** pode permitir Planejamento Fiscal, desde que se considere suas limitações e restrições específicas, advindas da legislação.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Como o percentual de lucro é fixo, o planejamento deve levar em conta:

- Se o **percentual de cada atividade pode ser reduzido**, dentro da tabela, que vai de 1,6 a 32% de presunção de lucro;
- Se há como **reduzir o adicional de 10% do IRPJ**, para o Lucro Presumido trimestral acima de R\$ 60.000,00, mediante desmembramento em nova empresa;
- Se os balanços/balancetes demonstram que esta sistemática é vantajosa ou não;
- A adoção do **regime de caixa**, para fins de tributação;
- A alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (3,0%).

# PIS e COFINS - Contribuintes

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda tributadas pelo referido imposto com base no **lucro presumido ou arbitrado**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no **regime de apuração cumulativa**:

- bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas;
- sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- empresas de arrendamento mercantil;
- cooperativas de crédito.

- **empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;**
- **entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);**
- **associações de poupança e empréstimo;**
- **pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: imobiliários, nos termos da Lei 9.514/97; financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; ou agrícolas;**
- **operadoras de planos de assistência à saúde;**
- **empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei 7.102/83.**

Independendentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no **regime de apuração cumulativa**:

- sociedades cooperativas, **exceto** as de produção agropecuária e as de consumo.

### **Importante:**

Ainda que a pessoa jurídica esteja no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sobre as receitas listadas nos incisos VII a XXX do art. 10 da Lei 10.8333/2003, devem ser aplicadas as regras do **regime de apuração cumulativa**.

# PIS e COFINS – Lucro Presumido

As empresas do **Lucro Presumido** devem apurar e recolher as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no **regime cumulativo**, art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

A legislação que trata desse regime de tributação é a Lei nº 9.718/1998.

O período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS é **MENSAL**.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Art. 2º, Lei Complementar nº 70/1991 e art. 2º da Lei nº 9.715/98

# PIS e COFINS – regime cumulativo

## BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo, assim como seu fato gerador, para o PIS e a COFINS devidas no regime cumulativo, **COMPREENDE EXCLUSIVAMENTE O FATURAMENTO, QUE CORRESPONDE A RECEITA BRUTA DAS PESSOAS JURÍDICAS.**

**Na receita bruta não se incluem as demais receitas obtidas pela empresa fora do objeto para qual foi constituída, ou seja, fora das suas atividades.**

Lei nº 9.718/98, art. 3º; art. 12, Decreto-Lei 1.598/77; Lei 11.941/09, art. 79, XII e Lei 12.973/14

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

**Excluem-se** da Receita Bruta para fins de tributação do PIS/PASEP e da COFINS devidas no **regime cumulativo**:

- (-) Vendas Canceladas;
- (-) Devoluções de vendas;
- (-) Descontos Incondicionais Concedidos;
- (-) Venda de bens de ativo não circulante (art. 1º, § 3º, Lei 10.833/2003);
- (-) IPI faturado;
- (-) ICMS ST.

Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º e Lei 12.973/14

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# NÃO SE INCLUI NA BASE DE CÁLCULO

**Não** entra na base de cálculo para fins de tributação do PIS/PASEP e da COFINS devidas no regime cumulativo:

- Reversões de provisões e créditos baixados como perdas;
- Resultado positivo do MEP (lucros e dividendos recebidos);
- Vendas de investimentos, immobilizados e intangíveis;
- Outros...(Qualquer receita que não faz parte da atividade fim).

Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, e Lei 12.973/14

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# COFINS – Contribuintes

São contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, no **regime de apuração cumulativa**, as seguintes pessoas jurídicas:

- templos de qualquer culto;
- partidos políticos;
- entidades sindicais dos trabalhadores;
- instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei 9.532/97;
- fundações públicas instituídas e mantidas pelo poder público.

Na opção pelo **Lucro Presumido**, considerar a necessidade de atender o disposto, para fins de análise do impacto tributário.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# EXEMPLO DE PLANEJAMENTO NO LUCRO PRESUMIDO

Se o negócio **tiver 2 ou mais atividades**, e uma delas for enquadrável no Simples Nacional, transferi-la para uma nova empresa com a participação societária exclusiva das pessoas físicas.

Levar em conta, neste planejamento, a limitação relativa à receita bruta anual, conjunta para as 2 empresas, de R\$ 4.800.000,00/ano.

# **EXEMPLO:**

**Empresa com atividades A (serviços) e B (comercial), sendo a B enquadrável no Simples Nacional.**

**A receita da atividade A é de R\$ 600.000,00/ano e de B é de R\$ 480.000,00/ano.**

**A economia poderá alcançar até R\$ 38.544,00/ano:**

<b>CÁLCULOS</b>	<b>PRESUMIDO</b>	<b>SIMPLES</b>
<b>Receita Bruta Anual</b>	<b>480.000,00</b>	<b>480.000,00</b>
<b>Simples Nacional – alíquota média de 8,7%</b>		<b>41.760,00</b>
<b>INSS (valor folha/ano = R\$ 120.000,00)</b>	<b>34.560,00</b>	
<b>PIS e COFINS – 0,65% e 3%</b>	<b>17.520,00</b>	
<b>IRPJ (base presumida 32%) R\$ 153.600,00 x 15%</b>	<b>23.040,00</b>	
<b>CSLL (base presumida 12%) R\$ 57.600,00 x 9%</b>	<b>5.184,00</b>	
<b>TOTAL TRIBUTAÇÃO</b>	<b>80.304,00</b>	<b>41.760,00</b>
<b>Diferença/ano até R\$</b>		<b>38.544,00</b>

**PIS – 0,65% = R\$ 3.120,00 e COFINS – 3,0% = R\$ 14.400,00**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# NOTA:

no exemplo não se considerou os valores de **débito ou crédito de ICMS.**

Para efeitos de planejamento efetivo, deve-se levar em conta tais valores.

# O QUE ANALISAR ANTES DE OPTAR?

**1º**

**Verificar o nível de lucratividade em relação à receita bruta.**

PROFESSOR

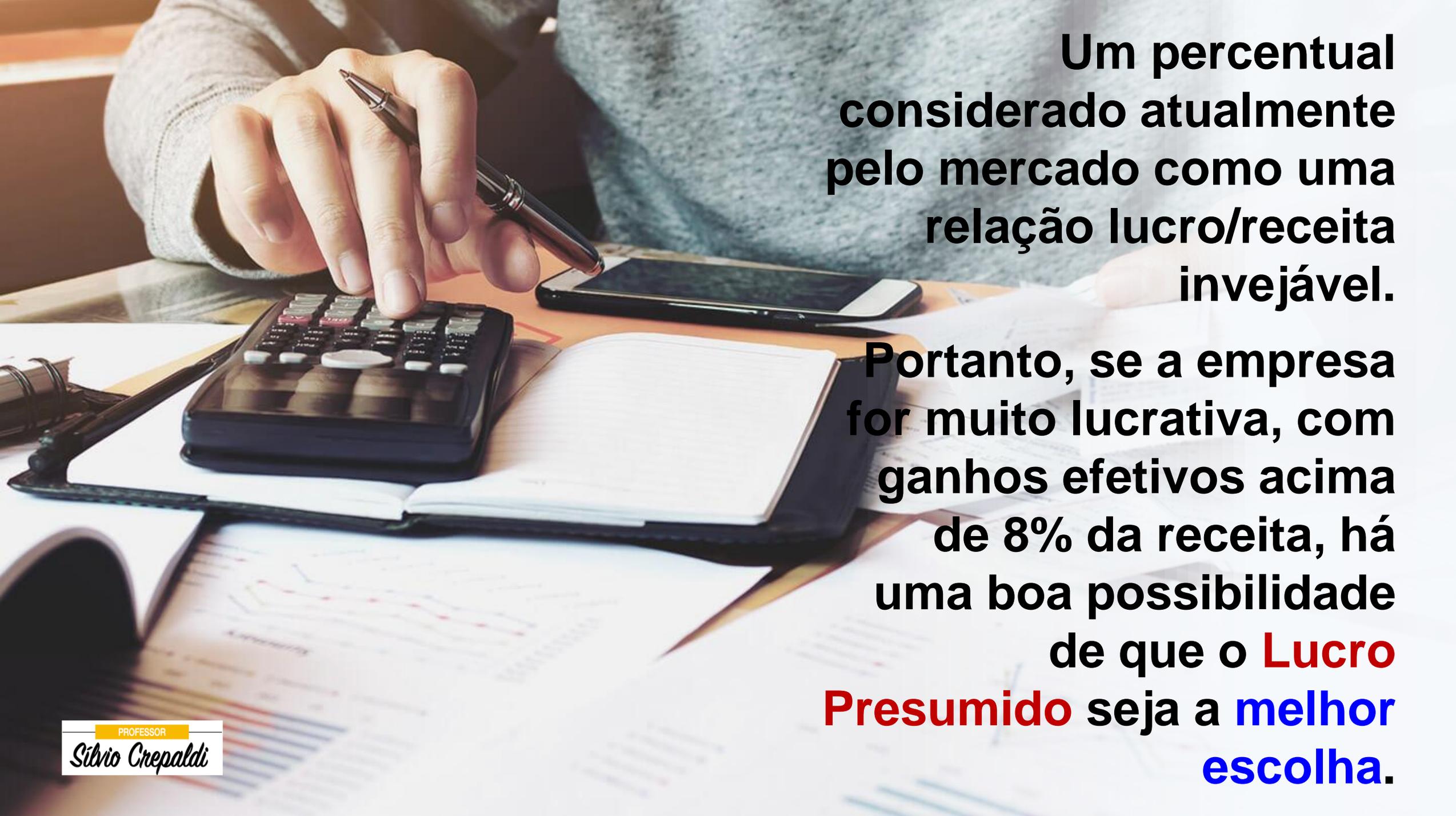
*Silvio Crepaldi*



A questão é simples: no **Lucro Presumido**, a indústria e comércio pagam, na regra geral, um IRPJ de 25% sobre 8% da receita bruta.

Isso, considerando a alíquota básica mais a adicional.

Ou seja, presume-se que o lucro da empresa tenha sido de 8% da receita.

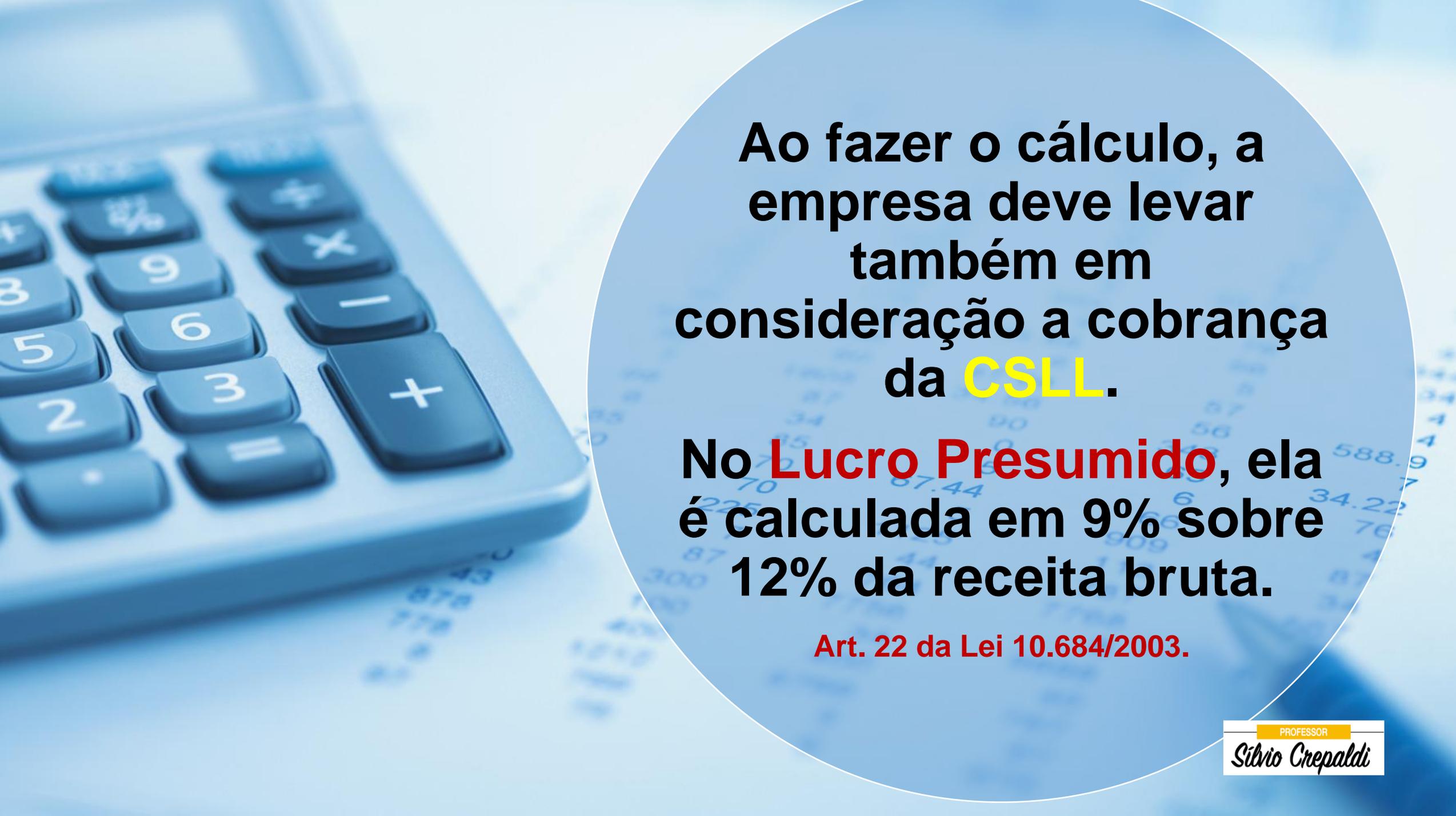
A close-up photograph of a person's hand holding a silver pen, poised over a black calculator. The calculator is resting on an open notebook with lined pages. In the background, a smartphone is visible on the desk. The scene is set on a wooden desk with various papers and documents scattered around, suggesting a professional or academic environment.

Um percentual considerado atualmente pelo mercado como uma relação lucro/receita invejável.

Portanto, se a empresa for muito lucrativa, com ganhos efetivos acima de 8% da receita, há uma boa possibilidade de que o **Lucro Presumido** seja a **melhor escolha**.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*



Ao fazer o cálculo, a empresa deve levar também em consideração a cobrança da **CSLL**.

No **Lucro Presumido**, ela é calculada em 9% sobre 12% da receita bruta.

**Art. 22 da Lei 10.684/2003.**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	12
Revenda de mercadorias	
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (materiais fornecidos pelo encomendante)	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda	
Execução de obras da construção civil com emprego de materiais	
Serviços hospitalares	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	

Art. 29, Lei 9.430/96

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO

ATIVIDADE	%
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	32
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra	
Prestação de serviços em geral.	

Art. 29, Lei 9.430/96

## AVALIAÇÃO DE OPÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO HOVER ATIVIDADES DISTINTAS

**As empresas que têm diversas atividades precisam estar atentas à possibilidade de economia tributária.**

**Uma das circunstâncias que pode ocorrer é que os resultados, sendo tributados pelo **Lucro Presumido**, estejam onerando os custos de IRPJ e CSLL sob este regime.**

PROFESSOR

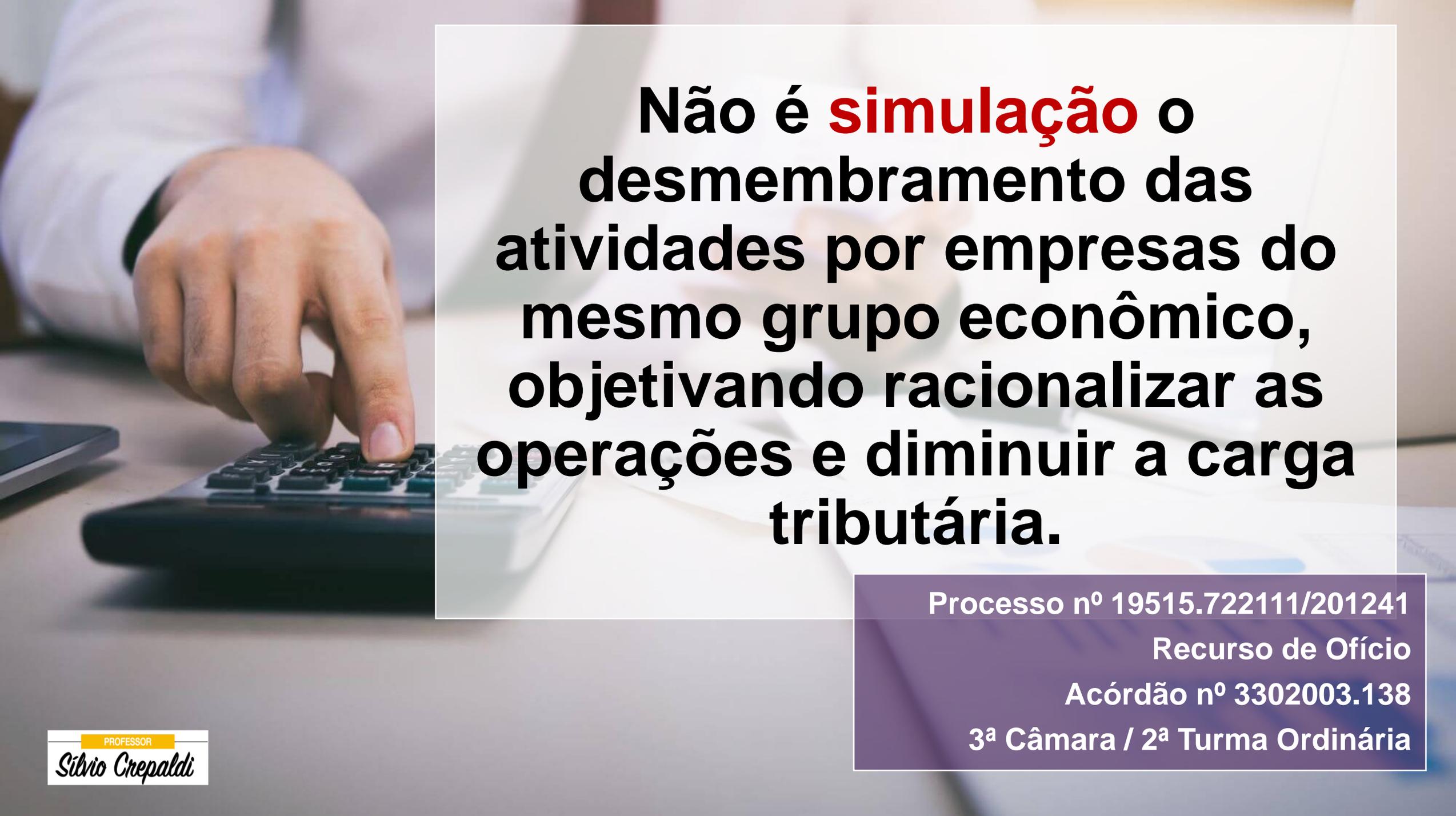
*Silvio Crepaldi*

## Imagine-se uma empresa com 2 atividades:

- uma, de serviços advocatícios (lucrativa),
- outra, de serviços de cobrança (pequeno lucro, mas faturamento alto).

**Admitindo-se que a atividade de Serviços Advocatícios gere 35% de lucro sobre as receitas, e que as receitas de Cobrança gerem um lucro de apenas 5%.**

**Se a atividade de cobrança fatura R\$ 480.000,00/ano, o desdobramento da atividade em 2 empresas, uma tributada pelo Lucro Presumido (Serviços Advocatícios) e outra tributada pelo Lucro Real (Cobrança) poderá representar até R\$ 46.064,00/ano de economia fiscal.**

A close-up photograph of a person's hand in a white shirt using a black calculator. The background is blurred, showing a desk with papers and a laptop. A large white text box is overlaid on the right side of the image.

**Não é **simulação** o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.**

Processo nº 19515.722111/201241

Recurso de Ofício

Acórdão nº 3302003.138

3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

PROFESSOR

*Sívrio Crepaldi*

O fato de uma empresa desmembrar suas atividades para reduzir a carga tributária, **não pode e não deve ser vista** pelas autoridades competentes como **ato ilícito**.

Isto porque, para obter o melhor resultado em uma economia instável com altos índices de tributação como a brasileira, um dos mais significativos instrumentos de que as empresas dispõem, para que possam equacionar seus custos tributários, desde que respeitadas as legislações pertinentes a cada tributo, é o **planejamento tributário**.

# CÁLCULOS:

## Custo do IRPJ e CSLL das receitas de cobrança pela modalidade do Lucro Presumido:

<b>R\$ 480.000,00 x 32%</b>	(base do Lucro Presumido para cálculo IRPJ)	<b>= R\$ 153.600,00</b>
<b>R\$ 153.600,00 x até 25%</b>	IRPJ e AIR	<b>= R\$ 38.400,00 de IRPJ</b>
<b>R\$ 480.000,00 x 32%</b>	(base do Lucro Presumido para cálculo CSLL)	<b>= R\$ 153.600,00</b>
<b>R\$ 153.600,00 x 9%</b>	CSLL	<b>= R\$ 13.824,00 de CSLL</b>

# CÁLCULOS:

## Custo do IRPJ e CSLL pela modalidade do Lucro Real:

<b>R\$ 480.000,00 ano x 5%</b>	(média de lucro)	<b>= R\$ 24.000,00</b>
<b>R\$ 24.000,00 x 24%</b>	(15% IRPJ + 9% CSLL)	<b>= R\$ 5.760,00</b>
<b>(R\$ 24.000,00 – R\$ 20.000,00) x 10%</b>	(Adicional IR )	<b>= R\$ 400,00</b>
<b>(R\$ 38.400,00 + 13.824,00) – (R\$ 5.760,00 + R\$ 400,00)</b>	DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO (1 - 2)	<b>= R\$ 46.064,00</b>

Outras modalidades de **atividades conjuntas** também podem provocar esta distorção tributária, como por exemplo, atividade de serviços médicos com hospital; industrialização por encomenda com comércio; negócios imobiliários (locação) com incorporação e empreendimentos, etc.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# IRPJ NO LUCRO PRESUMIDO

Existe a previsão legal para presunção do IRPJ no percentual de 16% para as empresas exclusivamente **prestadoras de serviços** com **faturamento anual até R\$ 120.000,00** e demais disposições legais.

Em alguns casos, pode ser mais econômico para o empresário possuir 2 empresas para dividir o faturamento e permanecer dentro da faixa reduzida.

## Exemplo:

### Apenas uma empresa:

Faturamento:  $R\$ 240.000,00 \times 4,8\% = R\$ 11.520,00$

### Com duas empresas:

Faturamento 1:  $R\$ 120.000,00 \times 2,4\% = R\$ 2.880,00$

Faturamento 2:  $R\$ 120.000,00 \times 2,4\% = R\$ 2.880,00$

**Economia tributária no IRPJ: R\$ 5.760,00**

PROFESSOR

*Sívio Crepaldi*

# DESCONTOS – art. 284, Decreto 9.580/2018

A legislação **não aceita** a dedução do **desconto financeiro** (desconto condicional) da base de cálculo dos tributos.

Recomenda-se a sua **substituição pelo desconto comercial** (desconto incondicional).

**Exemplo:** A empresa Alterosa, lucro presumido, prestadora de serviços, concedeu 10% de desconto em uma duplicata de R\$ 15.000,00 caso o cliente a pague pontualmente até o vencimento.

**Análise:** sobre o valor do desconto que é de R\$ 1.500,00 a empresa deverá recolher todos os impostos que somam, no geral, 14,33%.

**Assim R\$ 1.500,00 x 14,33% = R\$ 214,95**

# LUCROS DISTRIBUÍDOS

Os **lucros** ou **dividendos** calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, **não estão sujeitos à incidência do IRRF**, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, caput e art. 725, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# No caso de PJ tributada com base no **Lucro Presumido ou Arbitrado**, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto:

- O valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a PJ;
- A parcela dos lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o **Lucro Presumido** ou arbitrado.

**Art. 15, Lei 9.249/1995**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# IN RFB 1.700/2017

Art. 238, § 29 - No caso de pessoa jurídica tributada com base no **LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO**, poderão ser pagos ou creditados **sem incidência do IRRF**:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a PJ;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, **desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior** que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

# Vantagens:

- Simplificação na apuração de grande parte dos tributos.
- Economia tributária para os casos em que o lucro tributado for inferior ao efetivo lucro da empresa.
- Apuração do PIS e COFINS por alíquotas mais baixas que as do Lucro Real (**Nem sempre isso será vantajoso**).
- Obrigações acessórias normalmente menos complexas.  
(Instrução Normativa RFB 1.774/2017)
- Os tributos sobre lucro são pagos apenas **trimestralmente**, o que gera um folga no caixa da empresa.

# Desvantagens:

- Impossibilidade de pagar menos tributos **utilizando despesas**, ou seja, a empresa pagará tributos mesmo que tenha prejuízo.
- Pagará mais tributos caso o lucro tributado seja maior que o lucro efetivo da empresa.
- Impossibilidade de redução de tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) por meio de **benefícios/incentivos fiscais**.
- Limite para **distribuição de dividendos**, caso a empresa não adote uma Contabilidade semelhante à de uma empresa tributada pelo Regime do Lucro Real.

# LUCRO ARBITRADO

Forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, o **Lucro Arbitrado** é mais comumente adotado por **iniciativa do Fisco**, mas também pode ser utilizado a partir de movimento da própria Empresa enquanto contribuinte.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Lei nº 8.981/1995, art. 47; e Lei nº 9.430/1996, art. 1º, e art. 602, Decreto 9.580/2018

# LUCRO ARBITRADO

- **Descumprimento de obrigações.**
- **Intervenção do Fisco.**
- **Contribuinte pode optar.**



# HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Art. 603, Decreto 9.580/2018

O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do **Lucro Arbitrado**, quando (Lei nº 8.981/1995, art. 47; e Lei nº 9.430/1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no **lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais** ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte **não escriturar** ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar **evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável** para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

IV - o contribuinte **deixar de apresentar à autoridade tributária** os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600;

V - o contribuinte **optar indevidamente** pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468; e

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.

RIR/2018, art. 603 e IN RFB nº 1.700/2017, art. 226

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# ARBITRAMENTO PELO CONTRIBUINTE

**Quando conhecida a receita bruta o contribuinte** poderá efetuar o pagamento do imposto sobre a renda correspondente com base no Lucro Arbitrado, observadas as seguintes regras.

- ✓ a apuração com base no Lucro Arbitrado abrangerá **todo o ano-calendário**, assegurada, ainda, a tributação com base no Lucro Real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o Lucro Real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação; e
- ✓ o imposto sobre a renda apurado terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

**Art. 604, Decreto 9.580/2018**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Considerações Finais

Esse regime tributário impõe uma **margem de lucro prefixada** para o IRPJ e a CSLL a fim de simplificar a apuração desses impostos.

O lucro considerado pelo Fisco será de 32% da receita bruta para o setor de serviços e de 16% para a indústria e 8% quase todos os estabelecimentos comerciais.

Já para a apuração da CSLL, o percentual sobe para 12% na indústria e no comércio – nos serviços continuam valendo os 32% do Imposto de Renda.

O **Lucro Presumido** costuma ser a melhor opção quando o lucro for igual ou superior aos percentuais preestabelecidos pela RFB. Caso a margem seja menor, opte pelo **Lucro Real**.

Assim, evita-se o pagamento de impostos sobre um lucro que não existiu efetivamente.

O **Lucro Presumido** é voltado para empresas com faturamento menor do que R\$ 78 milhões, além de alguns outros pontos, como o fato de não poder exercer atividades impeditivas.

O cálculo do PIS e do Cofins é feito de forma **cumulativa**, o que significa que as compras feitas pela organização não causam abatimento dos impostos. A alíquota é de 3,65% sobre o faturamento.

Se a empresa tem **prejuízo**, por exemplo, pagará IRPJ e CSLL como se tivesse lucro! Se ela ficou com margem negativa, pagará PIS, COFINS como se tivesse margem positiva!

O **Lucro Presumido** faz mais sentido para empresas que tenham obtido faturamento correspondente às altas faixas da tabela progressiva do Simples Nacional ou ultrapassado o limite desse regime de tributação (limitado a 4,8 milhões).

O **Simples Nacional** passa a ficar caro após certas faixas do anexo enquanto o Presumido possui alíquotas fixas.

O **Lucro Presumido** também será benéfico para organizações que apresentam pequena folha de pagamento, pois neste regime incide os encargos patronais do INSS e terceiros, enquanto empresas do **Simplex Nacional** não recolhem estes encargos.

PLANEJAMENTO

Planejamento tributário no

**REGIME DE  
TRIBUTAÇÃO PELO  
LUCRO REAL**

SILVIO CREPALDI

TEORIA E PRÁTICA

# LUCRO REAL

é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal.

**Art. 258, Decreto 9.580/2018**



O **Lucro Líquido** do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial.

**Art. 259 Decreto 9.580/2018**

# OBRIGATORIEDADE DE CONTABILIDADE

O Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária.

Art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária **SÃO OBRIGADOS A SEGUIR UM SISTEMA DE CONTABILIDADE**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

# LEI N° 12.973 DE 13.05.2014

O objetivo é adequar a **legislação tributária** à **legislação societária** e, estabelecer os ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



**CFC**

**≠**



**Receita Federal**

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

**NBC TG**

**Contabilidade Societária**

**Resultado Contábil:**

**Lucro Contábil**

**Prejuízo Contábil**

**Legislação Tributária**

**Contabilidade Fiscal**

**Resultado Tributável:**

**Lucro Real**

**Prejuízo Fiscal a  
compensar**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# OBRIGATORIEDADE DA ECD

Estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD, as pessoas jurídicas e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, atendendo o disposto no artigo 1.179 da Lei n° 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 3º, IN RFB n° 1.774/2017

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*



**As empresas enquadradas no regime de apuração do **Lucro Real**, além dos demais livros exigidos pela lei, é indispensável o **Livro Diário**, conforme prevê o Artigo 1.180 da Lei nº 10.406/2002.**

A 3º, IN RFB 1.774/2017

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Formação do Lucro Tributável

A tributação não será feita sobre o **lucro contábil** apurado uma vez que a legislação fiscal tem sua forma específica para exigir os tributos.

Para transformar o lucro contábil em **lucro fiscal** são necessários ajustes.

## LUCRO ANTES DE IRPJ + CSLL

### (+) ADIÇÕES

Despesas contabilizadas que não são aceitas pelo Fisco.  
Receitas exigidas pelo Fisco e não contabilizadas em receita.

### (-) EXCLUSÕES

Receitas contabilizadas que não são aceitas pelo Fisco.  
Despesas aceitas pelo Fisco e não contabilizadas em despesa.

## LUCRO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

### (-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

## LUCRO TRIBUTÁVEL

Art. 277, Decreto 9.580/2018 e IN 1700/17 RFB artigo 64 e 203,

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO Lei 6.404/76 - Societário		DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL Art. 287, Decreto 9.580/2018, Lei 12.973/2014 - Fiscal	
Receita Bruta	10.000	LAIR Contábil	1.000
( - ) Deduções	(945)		
( = ) Receita Líquida	9.055	( + ) Adições	220
( - ) Custos Operacionais	(6.000)		
( = ) Lucro Bruto	3.055	( - ) Exclusões Permitidas	(120)
( - ) Despesas Operacionais	(2.055)		
( + ) Outras Receitas	450	( = ) Lucro Real	1.100
( = ) Lucro Operacional	1.500		
( - ) Prejuízo Não Operacional	(500)	( - ) Compensação de Prejuízos Fiscais	(300)
( = ) LAIR	1.000	( = ) LUCRO REAL	800

# COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A compensação de **PREJUÍZO FISCAL** apurado em um exercício social anterior, devidamente registrado e controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (e-LALUR ou e-LACS), está limitada a **30% do valor do lucro líquido ajustado** e, ainda, que terá prazo indeterminado para prescrição.

Não contempla **PREJUÍZO OPERACIONAL** – venda de ativos.

Arts. 510, 579 e 580, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26/12/1977, devendo ser informados no livro de apuração do Lucro Real:

- I – os lançamentos de ajustes do Lucro Líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;
- II – a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e
- III – os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que **devam influenciar** a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

# PIS e COFINS – Base Legal

**Art. 149** – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Constituição da República Federativa do Brasil**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

- I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
  - a) **a folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

**b) a receita ou o faturamento.**

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão **não-cumulativas**.

# PIS e COFINS – Hipóteses de Incidência

- ✓ o **faturamento** ou o **auferimento de receitas** para pessoas jurídicas de direito privado;
- ✓ o **pagamento da folha de salários**, para entidades de relevância social determinadas em lei;
- ✓ a **arrecadação mensal de receitas correntes** e o recebimento mensal de recursos, para entidades de direito público.

**Constituição da República Federativa do Brasil e Lei 10.485/2002**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Contribuintes do PIS e COFINS

**São as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, exceto:**

- ✓ Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas;
- ✓ sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- ✓ empresas de arrendamento mercantil;
- ✓ cooperativas de crédito;
- ✓ empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- ✓ entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas;
- ✓ associações de poupança e empréstimo;

- ✓ Pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: imobiliários, nos termos da Lei 9.514/97; financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; ou agrícolas;
- ✓ Operadoras de plano de assistência à saúde;
- ✓ Empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei 7.102/83;
- ✓ Sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

### **Importante:**

Ainda que a pessoa jurídica esteja no **regime de apuração não cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sobre as receitas listadas nos incisos VII a XXX do art. 10 da Lei 10.833/2003, devem ser aplicadas as regras do **regime de apuração cumulativa**.

# Contribuintes da COFINS

São **contribuintes da COFINS** nas seguintes modalidades:

Pessoas Jurídicas e PF  
Equiparadas e Entidades  
sem Fins Lucrativos



**COFINS sobre o  
Faturamento**

Pessoas Jurídicas, Pessoas  
Físicas e Entidades sem  
Fins Lucrativos



**COFINS sobre  
Importação** 9,75% + 1% adicional

A COFINS **não** incide na modalidade folha de pagamento.

LC 70/1991

# PIS e COFINS – Lucro Real

O **regime não cumulativo** do PIS/PASEP e da COFINS consiste em **deduzir**, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação.

O principal objetivo seria o de reduzir os custos das empresas, evitando a incidência em cascata das contribuições.

# OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE COMPETÊNCIA

As receitas devem ser consideradas por **regime de competência**, ou seja, independentemente de sua realização.

Mesmo sem reflexos no caixa da empresa, as receitas auferidas no período de apuração devem ser consideradas para fins de cálculo das contribuições.

Art. 177, Lei 6.404/1976 e Decreto 9.80/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS AO LUCRO REAL

Art. 14, Lei 9.718/98, e art. 257 do Decreto 9.580/2018



**RECEITA  
BRUTA  
SUPERIOR**

a R\$ 78 milhões no  
ano anterior

**Instituições financeiras, corretoras de seguros (PN COSIT 1/93)**

**Quem tiver ganhos de capital oriundos do exterior, excetuando-se a receita de exportação de mercadorias e serviços no exterior.**

**Quem usufrua de benefícios fiscais relativos a isenção ou redução de impostos.**

**Quem ao longo do ano tenha efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa.**

***Factoring.***

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Base de Cálculo Estimada

A **base de cálculo estimada** do imposto sobre a renda, em cada mês, será determinada por meio da aplicação do percentual de **8%** sobre a receita bruta definida pelo art. 208 auferida mensalmente, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Art. 220, Decreto 9.580/2018, Lei nº 12.973/2014, art. 12.

# Base de Cálculo Estimada

**1,6%** – Revenda a varejo de combustíveis e gás natural;

**8%** – Venda de mercadorias ou produtos, transporte de cargas, atividades imobiliárias, serviços hospitalares, atividade rural, industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante, outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços);

**16%** – Serviços de transporte (exceto o de cargas), serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano;

**32%** – Serviços profissionais (médicos/ dentistas/ advogados/ contadores/ auditores/ engenheiros/ consultores economistas e etc.), intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos, serviços de construção civil (quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra – ADN Cosit 6/97), serviços em geral (para os quais não haja previsão de percentual específico);

A base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas corresponderá a:

**12%**

da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

**32%**

para:

- prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- intermediação de negócios;
- administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Art. 22, Lei 10.684/2003

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Suspensão, redução e dispensa do imposto sobre a renda mensal

A pessoa jurídica poderá **suspender** ou **reduzir** o pagamento do imposto sobre a renda devido em cada mês, desde que demonstre, por meio de **balanços** ou **balancetes mensais**, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, caput; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º e, art. 227, Decreto 9.580/2018

# Balancete de Redução

## Exemplo:

**Valor do Imposto devido** com base nos percentuais aplicado sobre a Receita no mês de junho = R\$ 30.000,00.

**Valor do Imposto apurado** com base no balancete acumulado de janeiro a junho = R\$ 40.000,00.

**Valor do imposto pago**, retido ou compensado de janeiro a junho = R\$ 25.000,00.

Saldo a pagar no mês de junho (R\$ 40.000,00 – R\$ 25.000,00) = R\$ 15.000,00.

Se a optar pelo **Balancete de Redução** haverá um desembolso de apenas R\$ 15.000,00, ao invés de R\$ 30.000,00.

# Balancete de Redução

No mês de junho, a forma mais viável é a opção pelo pagamento com base no **Balancete de Redução** de janeiro a junho, apesar de apurar 40.000,00 de imposto, serão deduzidos os impostos já pagos, retidos ou compensados nos respectivos meses (R\$ 25.000,00), restando saldo a pagar de apenas R\$ 15.000,00.

Sendo que o recolhimento com base na receita bruta custaria para a empresa R\$ 30.000,00, pois os valores pagos nos meses anteriores não podem ser deduzidos, por não comporem a base de cálculo do mês.

Esse estudo deve ser feito a cada mês do ano, levando em conta também a possibilidade de **suspensão do imposto**.

Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, caput; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º e, art. 227, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Balancete de Suspensão

A **suspensão** do recolhimento do imposto ocorre quando a empresa demonstra através de balancete que em um determinado mês, o resultado acumulado de janeiro até esse mês, resultou em **prejuízo fiscal**, inexistindo imposto a pagar, como exemplo:

Prejuízo contábil de R\$ 150.320,00, conforme balancete contábil levantado em 30 de junho (resultado acumulado de janeiro a junho).

Adições ao lucro real – R\$ 30.150,00.

Prejuízo fiscal – R\$ 150.320,00 – R\$ 30.150,00 = R\$ 120.170,00.

Como houve **prejuízo fiscal** no mês de junho (resultado acumulado de janeiro a junho), **não há IRPJ nem CSSL a recolher** neste mês, sendo necessário apenas a transcrição do Prejuízo no e-LALUR e manter balancete no Diário Contábil, comprovante o resultado.

Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, caput; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º e, art. 227, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# TRIBUTOS NO **LUCRO REAL**

**IRPJ:**

**15% sobre a Base de Cálculo**, Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º e art. 225, Decreto 9.580/2018.

A parcela da Base de Cálculo que exceder a R\$ 20.000,00, no mês, terá o adicional de 10%, Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º e art. 225, Decreto 9.580/2018.

**CSLL:**

**9% sobre o lucro**, Lei 9.718/1988.

**COFINS:**

**7,6% sobre a Receita Bruta das Vendas**, Lei 10.833/2003.

**PIS:**

**1,65% sobre a Receita Bruta das Vendas**, LC 7/1970.

Não Cumulatividade – PIS/COFINS.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

**A maioria das empresas brasileiras tem fraco movimento comercial nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.**

**Isto provoca **distorções tributárias**, que devem ser levadas em conta na **opção** pelas modalidades oferecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda.**



Na opção pelo **Lucro Real Trimestral**, há limitações específicas e a empresa pode acabar pagando mais **IRPJ** e **CSLL**, conforme **art. 217, Decreto 9.580/2018**.

Isto porque, se 1º trimestre do ano da opção houver prejuízo fiscal, o mesmo só poderá ser compensado em até **30% do Lucro Real dos trimestres seguintes**.

Na forma de **estimativa mensal** (utilizando-se balancetes de suspensão), paga-se menor imposto, **arts. 218 e 219, Decreto 9.580/2018**.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# 1ª Opção: Lucro Real Trimestral:

**Prejuízo Fiscal no 1º trimestre: R\$ 500.000,00**

**Lucro Real no 2º trimestre: R\$ 100.000,00**

**Prejuízo compensável 30% de R\$ 100.000,00 = R\$ 30.000,00**

**Lucro Real após a compensação de prejuízo do 1º trimestre = R\$ 70.000,00**

**IRPJ e CSLL a pagar: R\$ 70.000,00 x 15% IRPJ + 9% CSLL + (R\$ 70.000,00 – R\$ 60.000,00) x 10% Adicional**

**IRPJ = R\$ 17.800,00**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

## 2ª Opção: Lucro Real Anual

(com Balancetes de Suspensão mensais):

**Se a empresa optasse pelo Lucro Real Anual, poderia levantar balancetes mensais, suspendendo o IRPJ e a CSLL.**

**Neste caso, o prejuízo em 30.06 seria de:**

**R\$ 500.000,00 (de 01.01 a 31.03) menos R\$ 100.000,00 (de 01.04 a 30.06) = R\$ 400.000,00 de prejuízo.**

**IRPJ e CSLL a pagar: ZERO.**

# EXEMPLO:

Recolhimentos do IRPJ e CSLL de janeiro a junho: IRPJ: R\$ 213.000,00; CSLL R\$ 97.000,00.

Valor do IRPJ e CSLL devidos pelo Lucro Real no balancete de julho: IRPJ R\$ 192.000,00; CSLL R\$ 89.000,00.

Conclusão: em agosto (base da estimativa: julho) a empresa poderá **SUSPENDER** o recolhimento por estimativa, tanto do IRPJ quanto da CSLL, por haver recolhido, no ano, valor superior ao devido em balancete levantado no período, conforme regras fiscais.

# Elaboração do Planejamento no Lucro Real

Medida imprescindível para o acompanhamento do **Planejamento Fiscal** do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, é realizar, mensalmente, a comparação dos referidos recolhimentos com aqueles **efetivamente** gerados pelos resultados da empresa.

Obviamente, sempre escolher a opção que resultar menor valor a recolher.

# Vantagens do Lucro Real Trimestral

- a) Para as empresas que estão apurando **prejuízo fiscal** em todos os trimestres do ano-calendário;
- b) Para as empresas que mantêm uma **regularidade de lucro** em relação ao seu faturamento.

# Desvantagens do Lucro Real Trimestral

- a) Se apurar valor do imposto e contribuição a maior que o estimado, **terá que recolher o valor apurado**, pois foi essa a opção da empresa;
- b) Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL poderão ser compensados nos trimestres subsequentes com a **limitação dos 30% sobre o lucro ajustado**. Nesse caso, os impostos e contribuições devem ser recolhidos com base nos 70% dos lucros remanescentes;
- c) Empresas com períodos sazonais.

# Vantagens do Lucro Real Anual

- a) Se o valor contábil for MAIOR que o apurado com base nas receitas brutas e acréscimos, **o imposto e a contribuição serão recolhidos com base nas receitas brutas e acréscimos**. Se o valor contábil for MENOR que o apurado com base nas receitas e acréscimos, o imposto e a contribuição serão **recolhidos com base no resultado contábil**. Ou seja, a empresa antecipa os tributos pelo menor valor apurado;
- b) Prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados durante o ano-calendário são absorvidos com os lucros apurados no mesmo ano-calendário integralmente, isto é, **não existe a limitação dos 30% sobre o lucro ajustado**;
- c) Para as empresas que têm resultados sazonais.

Index ▲ 1.56 ▼ 0.78

## Desvantagens do Lucro Real Anual

**a) Para as empresas deficitárias.**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS

## PRINCIPAIS POSSIBILIDADES

1

**OTIMIZAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS**

2

**CONTROLE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS**

3

**DIAGNÓSTICO FISCAL RECORRENTE**

4

**PLANEJAMENTO ANUAL**

5

**REVISÃO DOS ASPECTOS SOCIETÁRIOS**

6

**IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

- Subvenção de investimento 12.973/04
- Juros sobre o capital próprio 9.249/95
- Programa alimentação 6.321/76
- Empresa cidadã 11.770/08
- Vale Cultura 12.761/12
- Capacitação Pessoas TI/TIC 11.774/08
- Lei Rouanet 8313/91 (Destinação)
- Lucro de Exploração RIR/18
- Lei do Bem 11.196/05

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Dedução Total do IRPJ - Incentivos

**Assim o total deduzido da alíquota básica do IR a título de incentivo fiscal, sendo:**

- **4% para o PAT ou PDTI/PDTA;**
- **4% para os incentivos fiscais da atividade cultural, seja através da Lei Rouanet, Lei nº. 9.874/99 ou Lei do Audiovisual;**
- **1% para o esporte; e**
- **1% para as doações ao Fundo da Criança e do adolescente.**

# PLANEJAMENTO DO ISS

**A Companhia Sorriso Ltda, Prestadora de Serviços pretende fazer transferência de operações, de um Município onde a alíquota do ISS é de 5%, para outro, cuja tributação é de 2%. O ganho líquido deve levar em conta não somente a diferença de tributação, mas também o impacto na tributação do IRPJ e da CSLL (pois uma redução de custos representará um maior lucro tributável).**

**Dessa forma, se o contribuinte for tributado pelo lucro real, e sua alíquota do IRPJ está em 25%, e da CSLL em 9%, então o impacto líquido projetado será:**

# DISCRIMINAÇÃO

**% SOBRE RECEITAS**

**1. Diferença do ISS**

**3,00%**

**2. IRPJ (25%) sobre economia**

**0,75%**

**3. CSLL (9%) sobre economia**

**0,27%**

**Impacto líquido do Planejamento (1 - 2 - 3)**

**1,98%**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

A close-up photograph of a business meeting. Several people in business suits are seated around a table. One person is holding a black pen over a document. Another person's hand is resting on a document. A laptop is visible on the left side of the table. The background is slightly blurred, focusing on the hands and documents in the foreground.

## **PLANEJAMENTO DO ICMS**

**Deverá ser considerar a  
Legislação Estadual.**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

As **perdas** no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para fins de determinação do lucro real.

Art. 347, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

**Sem garantia**, de valor:

- **até R\$ 15.000,00**, por operação, vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- **acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00**, por operação, vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
- **superior a R\$ 100.000,00**, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

PROFESSOR

*Sívio Crepaldi*

**Art. 347, Decreto 9.580/2018**

# PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

**Com garantia**, vencidos há mais de 2 anos, de valor:

- a) até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- b) superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

Contra **devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial**, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 6º.

# JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

**Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) é uma das formas de remuneração a acionistas, titulares ou sócios. Essa questão fiscal é benéfica para a companhia, pois sendo o pagamento contabilizado como despesa da empresa, antes do lucro, ela não arca com os tributos, repassando este ônus ao investidor.**

Art. 355, Decreto 9.580/2018, art. 9º, Lei nº 9.249/1995, regulamentado pelos arts. 75 a 77, IN RFB nº 1.700/2017, alterados pela IN RFB nº 1.881/2019

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A pessoa jurídica poderá deduzir, para fins de apuração do Lucro Real, os juros pagos ou creditados de forma individualizada a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Lei 9.249/95, art. 9º, § 1º, e art. 355,  
Decreto 9.580/2018

Os juros ficarão sujeitos à incidência do IRPF pela alíquota de 15%.

Lei 9.249/95, art. 9º, § 2º

PROFESSOR

Silvio Crepaldi

# Base de Cálculo do Juros sobre o Capital Próprio

Lei nº 9.249/1995, art. 9º, § 8º e art. 355, § 4º, Decreto 9.580/2018.

Capital Social

Reservas de Capital

Reservas de Lucros

Ações em Tesouraria

Prejuízos Acumulados

Instrumentos Patrimoniais Outorgados Transferidos Definitivamente

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Juros sobre o Capital Próprio X Dividendos

Os Juros sobre o Capital Próprio é uma das formas de rendimentos do capital investido pelos sócios/acionistas, sendo um direito dos investidores.

Base: Patrimônio Líquido

Taxa de Juros: TJLP (Bacen)

O **Limite do JSCP** é:

50% do Lucro do Período, ou;

50% do saldo dos Lucros Acumulados + Reservas de Lucros.

Art. 9º, § 1º, Lei 9.249/1995

Patrimônio Líquido	R\$ 150.000.000,00
TJLP	10%
Juros Sobre o Capital Próprio	R\$ 15.000.000,00

# EXEMPLO DE JS CP

A Sociedade Empresária Israelândia Ltda., optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real, calcula e recolhe o Imposto de Renda por estimativa e levanta balanço para efeito de suspensão ou redução do imposto estimado em 30.06.

Neste balanço a sociedade empresária decide creditar juros aos sócios.

O patrimônio líquido na data do balanço apresenta a seguinte composição de contas e valores:

Capital social	R\$ 955.500,00
Reserva de capital	R\$ 285.000,00
Reserva de lucros	<u>R\$ 120.000,00</u>
Total	R\$ 1.360.500,00

Lucro líquido do período R\$ 570.000,00

# CÁLCULO DO JSCP

**Cálculo da taxa de juros (TJLP) no período de 01.01 a 30.06.**

**Janeiro/março:  $0,5858\% \times 3 = 1,7574\%$**

**Abril/junho:  $0,5217\% \times 3 = 1,5651\%$**

**Total no período  $(1,7574 + 1,5651) = 3,3225\%$**

**Após determinada a taxa de juros, a remuneração será calculada do seguinte modo:**

**$R\$ 1.360.500,00 \times 3,3225\% = R\$ 45.202,61$**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

O limite da remuneração de juros deverá observar **50% do Lucro Líquido** do período do pagamento ou crédito dos juros ou do somatório das contas de lucros acumulados e de reserva de lucros:

**50% de R\$ 120.000,00 (Reserva de Lucros) = R\$ 60.000,00**

O limite em função do Lucro Líquido será determinado da seguinte forma:

**50% de R\$ 100.000,00 (Lucro Líquido) = R\$ 50.000,00**

A Sociedade Empresária Israelândia Ltda. poderá considerar como despesa dedutível na apuração do Lucro Real e da CSLL a importância máxima de R\$ 60.000,00.

# Juros sobre o Capital Próprio X Dividendos

<b>Descrição</b>	<b>Sem JSCP</b>	<b>Com JSCP</b>
Lucro do Período	15.000.000,00	15.000.000,00
Despesas Financeiras	-	
▣ Juros S/ o Capital Próprio	-	(15.000.000,00)
Base de Cálculo	15.000.000,00	0
CSLL 9%	1.350.000,00	0
IRPJ – 25%	3.750.000,00	0
Encargos Tributários PJ	5.100.000,00	0
IRRF (15%) – Beneficiário	0	2.250.000,00
Total dos Encargos	5.100.000,00	2.250.000,00
<b>% Carga Tributária</b>	<b>34%</b>	<b>15%</b>

# Distribuição de Lucros

## Proibição

Art. 32 da Lei nº 4.357/1964

**PJ com débito não garantido com a União ou Previdência**

Art. 151 do CTN – Suspendem a exigibilidade do crédito

...f) parcelamento

Solução de Consulta nº 85/2015

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# As principais vantagens e desvantagens da adoção do Juros sobre o Capital Próprio:

- A Lei 9.249/95 eliminou a correção monetária de balanço e instituiu os **Juros Sobre Capital Próprio** que podem ser deduzidos do Lucro Real reduzindo o IRPJ e CSLL;
- A alíquota do IRPJ é 15% acrescida do adicional de 10% do lucro que exceder R\$ 20.000,00 por mês, e a alíquota da CSLL é de 9%, porém, a alíquota do JSCP é de 15%, portanto, **efetivamente existe uma vantagem tributária;**

- É uma **vantagem para o sócio ou acionista pessoa física** que recebe o JSCP, pois os valores pagos somente sofrerão uma retenção de 15% de IRRF que serão considerados **tributação exclusiva na fonte**, portanto, não haverá nova tributação na declaração de ajuste anual do IRPF, lembrando que na pessoa física a alíquota máxima de IRPF é de 27,5%;

- Para o sócio pessoa jurídica que recebe o JSCP é necessário analisar previamente a condição tributária de cada entidade, para verificar se efetivamente existe uma vantagem; pois a empresa que recebe deverá considerar **a retenção de 15% como Imposto a Compensar no Ativo Circulante**, assim como, de acordo com a lei 9.718/98 para as empresas que adotarem a sistemática do PIS/COFINS não cumulativo haverá a incidência de **PIS 1,65% e COFINS 7.6%**.

## CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

**Nos contratos de prazo de vigência superior a 12 meses, qualquer que seja o prazo de execução de cada unidade, em empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas.**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Art. 480, Decreto 9.580/2018

# CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Poderá ser **excluída** do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o Lucro Real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração.

A parcela excluída deverá ser computada na determinação do Lucro Real do período de apuração em que a receita for recebida.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Decreto-lei 1.598/77, art. 10, § 3º, e Decreto-lei 1.648/78, art. 1º, inciso; e art. 480, Decreto 9.580/2018

## VENDAS A LONGO PRAZO DE ATIVO PERMANENTE

**Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o Lucro Real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.**

PROFESSOR

*Silvio Cherpaldi*

Decreto-lei 1.598/77, art. 31, § 2º, Lei nº 12.973, de 2014, art. 43, caput e, art. 581, Decreto 9.580/2018

# GANHOS EM DESAPROPRIAÇÃO

O contribuinte poderá **diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados**, desde que:

- Transfira o ganho de capital para **Reserva Especial de Lucros**;
- Aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;
- Discrimine, na Reserva de Lucros, os bens objeto da aplicação de que trata o inciso anterior, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período de apuração.

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 4º, alíneas "a" ao "c"; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 1º, e art. 504, Decreto 9.580/2018

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

## RESULTADOS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Os lucros, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos no exterior **serão computados para fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas** correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

Art. 25, caput, Lei 9.249/1995 e Art. 446, Decreto 9580/2018

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

## **EMPRESAS IMPORTADORAS**

Recolhem o PIS e COFINS com alíquotas de apuração não-cumulativa – 1,65% e 7,6% respectivamente na nacionalização da mercadoria.

Se a empresa for optante pelo Lucro Real, via de regra poderá tomar o crédito desses tributos.

## **EMPRESAS QUE APRESENTAM PREJUÍZO CONTÁBIL/FISCAL OU BAIXA LUCRATIVIDADE**

Antes de optar pelo Lucro Real, analisar não somente o IRPJ e CSLL mas também o PIS e COFINS.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

## RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Atentar para receitas não operacionais, aquelas que não estão previstas no objeto da empresa.

Exemplo: aluguéis, receitas financeiras, ganho de capital na venda de ativo imobilizado). São incluídas diretamente na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

## RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

São incluídas na base de cálculo do IRPJ e CSLL e abate-se o imposto retido. Em questões tributárias é mais vantajoso efetuar a distribuição de lucros aos sócios e aplicar na conta de pessoa física.

# HOLDING

**É uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas.**

**Art. 2º, § 3º, Lei 6.404/76**

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# HOLDING FAMILIAR

## PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A  *Holding*  é uma empresa cujo objeto social é a gestão de participações societárias.

## AS VANTAGENS PRINCIPAIS SÃO:

possibilidade de administração das empresas do grupo de forma consolidada, prover uma sucessão organizada, com menores impactos e de forma mais econômica para as empresas e sucessores, visando sempre a continuidade do grupo empresarial de forma saudável, reduzindo os riscos da atividade empresarial na afetação de bens particulares.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# ESPÉCIES DE HOLDING

**Holding Pura:** Tem como objetivo social exclusivo a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter ações de outras companhias.

**Holding Mista:** Seu objeto social compõe não somente a participação em outras empresas, mas também prevê o exercício de exploração de alguma atividade empresarial diversa.

# As principais vantagens para opção pelo LUCRO REAL, são:

- Tributação teoricamente **mais justa**, sobre os resultados;
- **Aproveitamento de créditos** do PIS e COFINS;
- Possibilidades de utilização de dezenas de **formas de Planejamento Tributário**.

- Permite que a empresa reduza o valor a pagar de tributos com suas despesas.
- É possível usar prejuízos de períodos anteriores para diminuir os tributos a serem pagos no futuro (art. 580, Decreto 9.580/2018).
- É o único regime que não possui restrições quanto a utilização de benefícios/incentivos fiscais na redução dos tributos a pagar.
- Não há limites para distribuição de lucros aos sócios.

É vantajoso para Empresas com **reduzidas margens de lucro** ou **com prejuízo**, tais como, grandes indústrias ou empresas que possuem muitas despesas com matéria prima, energia elétrica e alugueis, pois, estas recebem crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, além de calcular o IRPJ e CSLL sobre a baixa margem de lucro.

# As desvantagens seriam:

- **Maior ônus burocrático**, pela necessidade de controles e acompanhamentos fiscais e contábeis especiais;
- Incidência do PIS e COFINS às **alíquotas mais altas**;
- Possui um **número excessivo de obrigações acessórias** e de alta complexidade. (Instrução Normativa

RFB 1.774/2017)

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# Considerações Finais

As empresas **podem optar** pelo Lucro Real ou outro regime tributário, mas existem algumas atividades que são obrigadas a adotá-lo.

Entre as organizações que devem ser **obrigatoriamente** Lucro Real estão as instituições financeiras e qualquer empresa que tenha receita bruta anual que ultrapasse o limite de R\$ 78 milhões.

O cálculo do PIS e da Cofins é feito na base de 9,25% sobre o faturamento, sendo um **regime não cumulativo**.

É um dos regimes de tributação utilizados pelas empresas brasileiras para a apuração do IRPJ e da CSLL.

É o **regime mais complexo** devido ao maior rigor contábil pelos ajustes fiscais.

É o Regime Tributário **mais justo**, a empresa pagará apenas sobre sua margem positivo e sobre seus lucros efetivos.

Exige mais controles da empresa e regras de **governança corporativa**, mas possibilita um nível muito superior de gestão e, principalmente, **economias tributárias** expressivas, com diversos **benefícios fiscais** que se aplicam apenas a esse regime.

**Nesse regime é fundamental fazer uma **Escrituração Contábil**. Sendo que apenas as despesas dedutíveis que tiverem comprovação poderão ser utilizadas para compensação.**

**Entre os benefícios estão a maior fiscalização, os benefícios fiscais e a tributação sob o Lucro Líquido.**

**Em compensação existe um maior gasto com o operacional.**

# Planejamento Tributário (Foco no IRPJ e CSLL)

- **Provisões dedutíveis mensalmente;**
- **Depreciação de bens adquiridos usados;**
- **Depreciações aceleradas: contábil e incentivada;**
- **Perda nos créditos a receber;**
- **Juros sobre capital próprio;**
- **Reorganizações societárias.**

O **Lucro Real** pode ser uma ótima alternativa para uma empresa que passa por um período de baixa lucratividade – enquanto o **Lucro Presumido** é uma ótima solução para uma empresa que obtém lucros acima da presunção desse regime.

# SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP), somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP, ou entre estas e o sócio ostensivo.

RIR/2018, art. 586.

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*

# ALGUNS QUESTIONAMENTOS DÚVIDAS CONSTANTES

Qual regime tributário devo escolher no próximo ano?

Em qual empresa deixar os funcionários?

Minha atividade é produto, serviço ou locação?

Tenho que recolher quais impostos e contribuições sobre serviços importados?

Meus contratos com clientes têm cláusula de tributação?

Como reduzo o ganho de capital ....?

Minhas atividades tributam de forma cumulativa ou Não Cumulativa o PIS e a COFINS?

Segregação das atividades entre pessoas jurídicas é legal ou não?

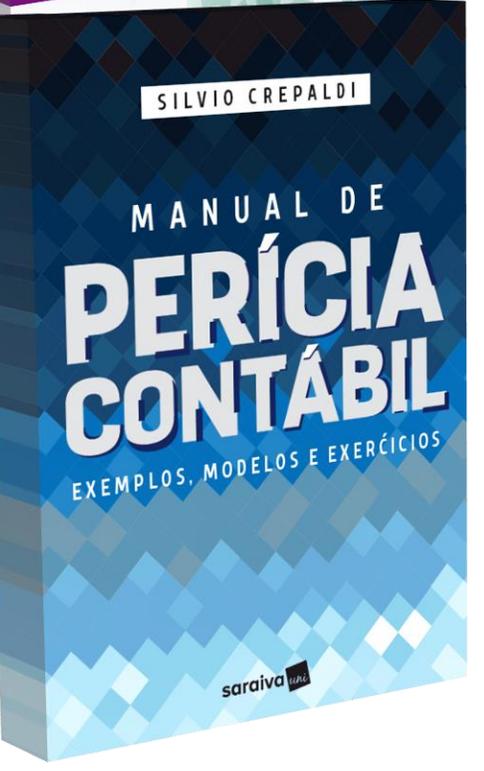
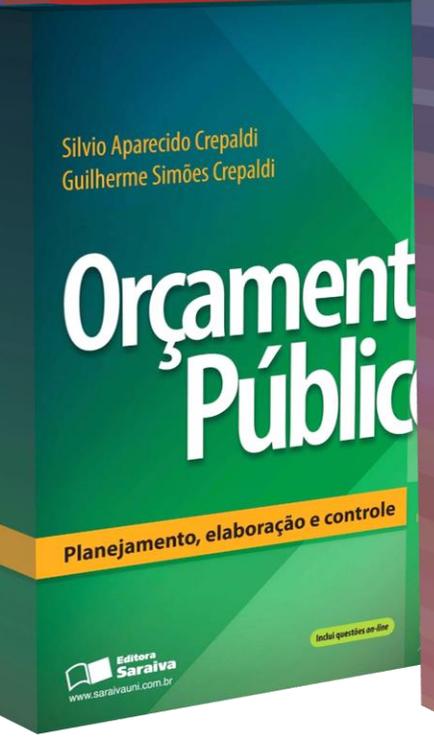
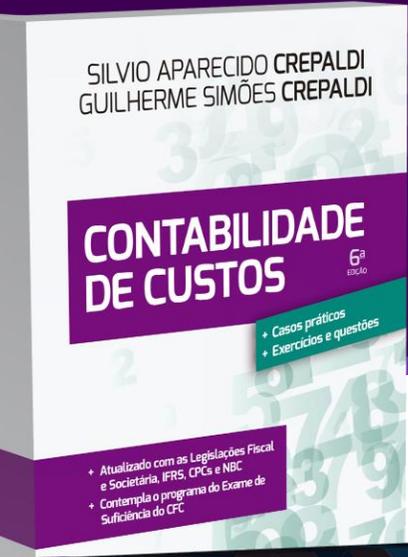
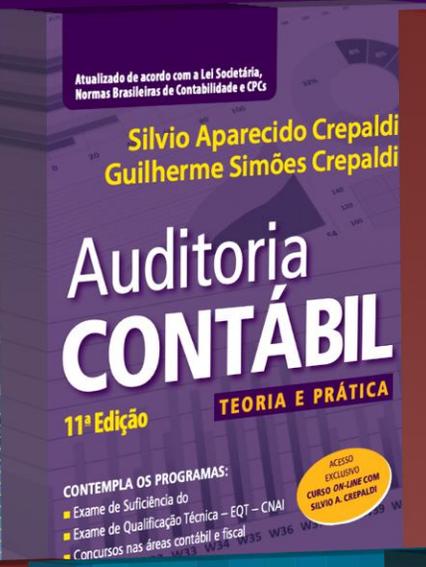
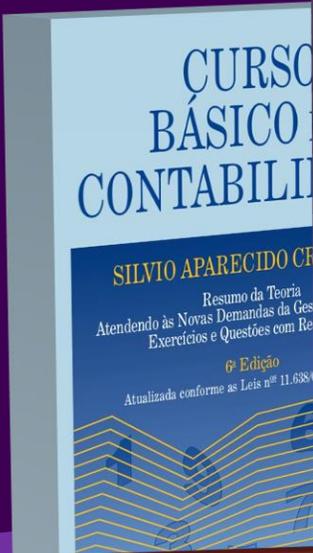
Posso contratar PJ com segurança? É legal formar SCPs?

Escolho CPRB ou não?

Individual Ltda., LTDA ou S/A?

PROFESSOR

*Silvio Crepaldi*





## **Silvio Aparecido Crepaldi**

Administrador ♦ Advogado ♦ Contador

Rua Antônio de Sousa Franqueiro, nº 247  
Bairro Jardim Finotti - Uberlândia - MG CEP: 38.408-114  
(34) 99146 4528  
silvio@crepaldi.adv.br - www.crepaldi.adv.br



SILVIO CREPALDI

PLANEJAMENTO

# TRIBUTÁRIO

TEORIA E PRÁTICA

3ª edição

saraiva uni

PLANEJAMENTO

# OBRIGADO!

## Perguntas

PROF. DR. SILVIO APARECIDO CREPALDI



[www.crepaldi.adv.br](http://www.crepaldi.adv.br)



[silvio@crepaldi.adv.br](mailto:silvio@crepaldi.adv.br)

TEORIA E PRÁTICA